



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA JURÍDICA SG/CC

**MENSAGENS DE**



**- 2016 -**

**GOVERNADOR**  
**Geraldo Alckmin**

São Paulo  
Fevereiro / 2017



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA JURÍDICA SG/CC

Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica SG/CC acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 72 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2016, além de um anexo com tabelas e gráficos.

56 vetos foram totais e 16, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PSDB, com 19, seguido do PT, com 10.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Denominação de espaços públicos (17 vetos), Saúde pública (9 vetos) e Segurança pública (7 vetos).

Fevereiro de 2017.

Equipe da Biblioteca Jurídica SG/CC.

## SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES .....	6
MENSAGEM Nº 1/2016 – PL Nº 416/2015.....	11
MENSAGEM Nº 2/2016 – PL Nº 1333/2014.....	13
MENSAGEM Nº 3/2016 – PL Nº 71/2013.....	15
MENSAGEM Nº 4/2016 – PL Nº 405/2013.....	17
MENSAGEM Nº 5/2016 – PL Nº 511/2015.....	19
MENSAGEM Nº 6/2016 – PL Nº 912/2015.....	21
MENSAGEM Nº 7/2016 – PL Nº 1158/2015.....	24
MENSAGEM Nº 8/2016 – PL Nº 1236/2015.....	26
MENSAGEM Nº 9/2016 – PL Nº 1322/2015.....	27
MENSAGEM Nº 10/2016 – PL Nº 1472/2015.....	29
MENSAGEM Nº 11/2016 – PL Nº 1160/2015.....	32
MENSAGEM Nº 12/2016 – PLC Nº 59/2015.....	34
MENSAGEM Nº 13/2016 – PL Nº 80/2009.....	36
MENSAGEM Nº 14/2016 – PL Nº 820/2013.....	38
MENSAGEM Nº 15/2016 – PL Nº 490/2015.....	40
MENSAGEM Nº 16/2016 – PL Nº 888/2015.....	42
MENSAGEM Nº 17/2016 – PL Nº 780/2015.....	44
MENSAGEM Nº 18/2016 – PL Nº 891/2015.....	46
MENSAGEM Nº 19/2016 – PL Nº 940/2015.....	48
MENSAGEM Nº 20/2016 – PL Nº 1050/2015.....	50
MENSAGEM Nº 21/2016 – PL Nº 1138/2015.....	51
MENSAGEM Nº 22/2016 – PL Nº 1343/2015.....	53
MENSAGEM Nº 23/2016 – PL Nº 1382/2015.....	55
MENSAGEM Nº 24/2016 – PL Nº 159/2014.....	57
MENSAGEM Nº 25/2016 – PL Nº 962/2014.....	59
MENSAGEM Nº 26/2016 – PL Nº 84/2013.....	61
MENSAGEM Nº 27/2016 – PL Nº 673/2015.....	63
MENSAGEM Nº 28/2016 – PL Nº 811/2015.....	66
MENSAGEM Nº 31/2016 – PL Nº 1299/2015.....	68
MENSAGEM Nº 34/2016 – PL Nº 363/2015.....	70
MENSAGEM Nº 35/2016 – PL Nº 986/2015.....	72
MENSAGEM Nº 36/2016 – PL Nº 1217/2015.....	74

MENSAGEM Nº 37/2016 – PL Nº 25/2012.....	76
MENSAGEM Nº 38/2016 – PL Nº 649/2012.....	78
MENSAGEM Nº 39/2016 – PL Nº 819/2015.....	80
MENSAGEM Nº 40/2016 – PL Nº 1034/2015.....	82
MENSAGEM Nº 41/2016 – PL Nº 1129/2015.....	84
MENSAGEM Nº 49/2016 – PL Nº 1168/2015.....	86
MENSAGEM Nº 52/2016 – PL Nº 1233/2015.....	87
MENSAGEM Nº 55/2016 – PL Nº 249/2013.....	89
MENSAGEM Nº 56/2016 – PL Nº 395/2016.....	91
MENSAGEM Nº 58/2016 – PL Nº 794/2015.....	93
MENSAGEM Nº 59/2016 – PL Nº 1083/2015.....	94
MENSAGEM Nº 60/2016 – PL Nº 1599/2015.....	96
MENSAGEM Nº 61/2016 – PL Nº 1572/2015.....	98
MENSAGEM Nº 62/2016 – PL Nº 1410/2015.....	99
MENSAGEM Nº 63/2016 – PL Nº 1307/2015.....	100
MENSAGEM Nº 64/2016 – PL Nº 1399/2015.....	101
MENSAGEM Nº 65/2016 – PL Nº 1369/2015.....	103
MENSAGEM Nº 66/2016 – PL Nº 1197/2011.....	105
MENSAGEM Nº 67/2016 – PL Nº 81/2013.....	107
MENSAGEM Nº 68/2016 – PL Nº 361/2013.....	109
MENSAGEM Nº 69/2016 – PL Nº 660/2014.....	111
MENSAGEM Nº 70/2016 – PL Nº 1189/2014.....	113
MENSAGEM Nº 71/2016 – PL Nº 836/2015.....	115
MENSAGEM Nº 72/2016 – PL Nº 1609/2015.....	117
MENSAGEM Nº 73/2016 – PL Nº 1021/2015.....	119
MENSAGEM Nº 74/2016 – PL Nº 29/2016.....	120
MENSAGEM Nº 75/2016 – PL Nº 565/2012.....	122
MENSAGEM Nº 76/2016 – PL Nº 1203/2015.....	124
MENSAGEM Nº 77/2016 – PL Nº 1190/2014.....	126
MENSAGEM Nº 78/2016 – PL Nº 230/2015.....	128
MENSAGEM Nº 79/2016 – PL Nº 608/2015.....	129
MENSAGEM Nº 80/2016 – PL Nº 1173/2015.....	131
MENSAGEM Nº 81/2016 – PL Nº 1391/2015.....	133
MENSAGEM Nº 82/2016 – PL Nº 1588/2015.....	134
MENSAGEM Nº 86/2016 – PL Nº 1432/2015.....	135
MENSAGEM Nº 89/2016 – PL Nº 1594/2015.....	137

MENSAGEM Nº 90/2016 – PL Nº 260/2016.....	138
MENSAGEM Nº 112/2016 – PL Nº 803/2016.....	139
MENSAGEM Nº 114/2016 – PL Nº 783/2016.....	141
MENSAGEM Nº 115/2016 – PL Nº 1626/2015.....	143
T1. Mensagens de veto 2016 .....	145
T2. Vetos totais e parciais .....	147
G1. Vetos totais e parciais.....	147
T3. Tipo de proposição vetada .....	148
T4. Autoria das proposições vetadas .....	149
G3. Autoria das proposições vetadas.....	150
T5. Temas das proposições vetadas.....	151
G4. Temas das proposições vetadas .....	152
Referências.....	153

## EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº 416/2015 <a href="#">MSG nº 1/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento dos adquirentes de aparelhos celulares e chips de todas as operadoras de telefonia móvel que operam no Estado.
PL nº 1333/2014 <a href="#">MSG nº 2/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Santa Cabrini" à estação da linha "9 - Esmeralda" da Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos CPTM, no Jardim São Bernardo Vila Natal, Distrito do Grajaú, na Capital.
PL nº 71/2013 <a href="#">MSG nº 3/2016</a> Veto Total	Regulamenta o trânsito de motocicletas com carona no âmbito do Estado.
PL nº 405/2013 <a href="#">MSG nº 4/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a instalação de bicicletários nos próprios públicos estaduais.
PL nº 511/2015 <a href="#">MSG nº 5/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas de operadoras de telefonia fixa e celular.
PL nº 912/2015 <a href="#">MSG nº 6/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário no Estado.
PL nº 1158/2015 <a href="#">MSG nº 7/2016</a> Veto Parcial	Institui a "Semana da Cultura Gospel".
PL nº 1236/2015 <a href="#">MSG nº 8/2016</a> Veto Parcial	Dispõe sobre a proibição da cobrança de valores adicionais para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, e dá outras providências.
PL nº 1322/2015 <a href="#">MSG nº 9/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre o uso preferencial de fertilizantes orgânicos por parte da administração estadual.
PL nº 1472/2015 <a href="#">MSG nº 10/2016</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a determinar a existência de cobradores no interior dos ônibus intermunicipais que recolham passageiros durante seu itinerário, seja qual for a linha ou trajeto.
PL nº 1160/2015 <a href="#">MSG nº 11/2016</a> Veto Parcial	Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores da empresa que presta serviço de segurança por meio de vigilantes em estabelecimentos em que se realizem eventos no Estado.
PLC nº 59/2015 <a href="#">MSG nº 12/2016</a> Veto Parcial	Institui na Secretaria da Fazenda do Estado a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORFISP. Parecer nº 1986, de 2015, da Comissão de Justiça e Redação.
PL nº 80/2009 <a href="#">MSG nº 13/2016</a> Veto Total	Institui a "Biblioteca-cidadã".
PL nº 820/2013 <a href="#">MSG nº 14/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a instalação de TAG - dispositivo eletrônico para pagamento de pedágio em malhas rodoviárias - em ambulâncias no Estado.

PL nº 490/2015 <a href="#">MSG nº 15/2016</a> Veto Total	Cria no âmbito do governo do Estado cadastro de registro e identificação de drone, também conhecido como vant (veículo aéreo não tripulado).
PL nº 888/2015 <a href="#">MSG nº 16/2016</a> Veto Total	Cria o Conselho Estadual de Política Industrial e Comercial do Estado de São Paulo - CEPICESP.
PL nº 780/2015 <a href="#">MSG nº 17/2016</a> Veto Total	Obriga o Poder Executivo, pelo órgão responsável, a inserir nos projetos arquitetônicos dos órgãos do Estado a instalação de painéis para captação de energia solar.
PL nº 891/2015 <a href="#">MSG nº 18/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a aprovação de loteamentos para fins urbanos com controle de acesso.
PL nº 940/2015 <a href="#">MSG nº 19/2016</a> Veto Total	Determina a retirada das cancelas das praças de pedágio adaptadas ao sistema de "pedágio automático" de todas as rodovias do Estado.
PL nº 1050/2015 <a href="#">MSG nº 20/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação da Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais da Região Metropolitana de Sorocaba.
PL nº 1138/2015 <a href="#">MSG nº 21/2016</a> Veto Total	Determina aos órgãos competentes a colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, na entrada de restaurantes, bares e similares, onde constará se naquele estabelecimento é permitida ou não a entrada de animais domésticos.
PL nº 1343/2015 <a href="#">MSG nº 22/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação do "Programa Farmácia Cidadão" no Estado.
PL nº 1382/2015 <a href="#">MSG nº 23/2016</a> Veto Parcial	Proíbe a distribuição e comercialização em todo o Território Estadual dos brinquedos que especifica e institui a Semana da Valorização da Infância e da Cultura de Paz.
PL nº 159/2014 <a href="#">MSG nº 24/2016</a> Veto Parcial	Dispõe sobre prazos às partes para sustençaõ oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas.
PL nº 962/2014 <a href="#">MSG nº 25/2016</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar a "Certificação Paulista de Origem Protegida - CPOP".
PL nº 84/2013 <a href="#">MSG nº 26/2016</a> Veto Total	Institui o "Programa de Apoio aos Portadores de Esclerose Múltipla".
PL nº 673/2015 <a href="#">MSG nº 27/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a apresentação de prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere à atuação das Organizações Sociais no Estado.
PL nº 811/2015 <a href="#">MSG nº 28/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas no Estado, por meio de monitoramento eletrônico de agressor e multa.
PL nº 1299/2015 <a href="#">MSG nº 31/2016</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento de Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista - e o Fundo para a Educação de São Paulo.
PL nº 363/2015 <a href="#">MSG nº 34/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas no Estado.

PL nº 986/2015 <a href="#">MSG nº 35/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.
PL nº 1217/2015 <a href="#">MSG nº 36/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares.
PL nº 25/2012 <a href="#">MSG nº 37/2016</a> Veto Total	Institui o "Programa Multidisciplinar para Tratamento da Obesidade Infantil", sob coordenação da Secretaria de Estado da Saúde.
PL nº 649/2012 <a href="#">MSG nº 38/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diagnosticados como diabéticos, obesos e celíacos nas escolas da rede pública do Estado.
PL nº 819/2015 <a href="#">MSG nº 39/2016</a> Veto Total	Obriga os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado a manter em local visível e de fácil acesso ao público pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.
PL nº 1034/2015 <a href="#">MSG nº 40/2016</a> Veto Parcial	Proíbe a comercialização de Anti-respingo de solda sem silicone, benzina, éter, tiner e clorofórmio para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado.
PL nº 1129/2015 <a href="#">MSG nº 41/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a inclusão da dosagem de vitamina D no rol dos exames de rotina solicitados nas Unidades de Saúde do Estado.
PL nº 1168/2015 <a href="#">MSG nº 49/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Antonio Furlan" ao viaduto que dá acesso à pista leste da Rodovia Presidente Castello Branco - km 22,5, sentido São Paulo Capital, em Barueri.
PL nº 1233/2015 <a href="#">MSG nº 52/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Manoel Sanches Granero" ao Poupatempo do município de Birigui.
PL nº 249/2013 <a href="#">MSG nº 55/2016</a> Veto Parcial	Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso de áreas públicas inseridas em Unidades de Conservação da Natureza que especifica, bem como dos imóveis localizados nos Municípios de Itirapina e Cajuru, e dá providências correlatas.
PL nº 395/2016 <a href="#">MSG nº 56/2016</a> Veto Total	Cria o Programa Estadual de Preservação Ambiental da Zona portuária do Estado.
PL nº 794/2015 <a href="#">MSG nº 58/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Prof. Gentil Aires" à Quadra de Esportes da Escola Estadual, em Tupi Paulista.
PL nº 1083/2015 <a href="#">MSG nº 59/2016</a> Veto Parcial	Aprova o Plano Estadual de Educação de São Paulo e dá outras providências.
PL nº 1599/2015 <a href="#">MSG nº 60/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Prof.ª Bernardete Angelina Gatti" à Escola Estadual Jardim Buscardi, em Matão.
PL nº 1572/2015 <a href="#">MSG nº 61/2016</a> Veto Total	Declara de utilidade pública a "Fanfarra Força da Águia", em Cosmópolis.
PL nº 1410/2015 <a href="#">MSG nº 62/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Alcyr Barbin Filho" ao viaduto localizado no km 32+290m da Rodovia Abrão Assed - SP 333, em Serrana.

PL nº 1307/2015 <a href="#">MSG nº 63/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Benedicto da Costa - Dito Pedro" à passarela localizada no km 134+500m da Rodovia Luiz de Queiroz - SP 304, em Santa Bárbara d'Oeste.
PL nº 1399/2015 <a href="#">MSG nº 64/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Estação Patriarca-Vila Ré" à Estação Patriarca do Metrô, na Capital.
PL nº 1369/2015 <a href="#">MSG nº 65/2016</a> Veto Parcial	Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos.
PL nº 1197/2011 <a href="#">MSG nº 66/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a prestação de assistência médica e psicológica aos professores da Rede Estadual de Educação do Estado portadores da Síndrome de Burnout.
PL nº 81/2013 <a href="#">MSG nº 67/2016</a> Veto Parcial	Institui a "Semana Estadual de Doação do Leite Humano".
PL nº 361/2013 <a href="#">MSG nº 68/2016</a> Veto Parcial	Institui a "Semana de Conscientização da Síndrome de Down".
PL nº 660/2014 <a href="#">MSG nº 69/2016</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Pessoas com Síndrome Pós-Pólio e Doenças Neuromusculares.
PL nº 1189/2014 <a href="#">MSG nº 70/2016</a> Veto Total	Autoriza o Governo do Estado a repassar recursos financeiros para despesas de custeio às Prefeituras Municipais que possuem máquinas e equipamentos agrícolas e que os destinam para o desenvolvimento da infraestrutura rural e da agricultura familiar.
PL nº 836/2015 <a href="#">MSG nº 71/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de capas sobre os veículos guardados em Pátios ou Depósitos de Recolhimento localizados no Estado, de modo a inibir a proliferação do mosquito "Aedes aegypti".
PL nº 1609/2015 <a href="#">MSG nº 72/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino viabilizarem estágio aos estudantes no âmbito do Estado.
PL nº 1021/2015 <a href="#">MSG nº 73/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Luiz Carlos Munhoz" à Casa da Agricultura de Itatinga.
PL nº 29/2016 <a href="#">MSG nº 74/2016</a> Veto Total	Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente no caso do automóvel ficar parado por mais de 15 dias por falta de peças durante o prazo de garantia contratado.
PL nº 565/2012 <a href="#">MSG nº 75/2016</a> Veto Total	Dispõe sobre a visitação pública em parques estaduais, que só serão permitidas desde que acompanhadas de um monitor ambiental devidamente cadastrado pelos órgãos públicos.
PL nº 1203/2015 <a href="#">MSG nº 76/2016</a> Veto Total	Determina que as viaturas policiais sejam revestidas de blindagem na forma que especifica.
PL nº 1190/2014 <a href="#">MSG nº 77/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Armando Augusto Tricoli" ao viaduto localizado no km 75 da Rodovia Dom Pedro I - SP 065, em Atibaia.
PL nº 230/2015 <a href="#">MSG nº 78/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Prof. Carlos Umberto Carrara" à nova Escola Estadual de Lucélia.

PL nº 608/2015 <a href="#">MSG nº 79/2016</a> Veto Parcial	Institui o "Dia Estadual das Vítimas de Trânsito".
PL nº 1173/2015 <a href="#">MSG nº 80/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Benedito Giolo" ao Conjunto Habitacional do Jardim Bom Retiro, em Serra Azul.
PL nº 1391/2015 <a href="#">MSG nº 81/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Joaquim de Souza Gomes" à Rotatória localizada no km 1+0,85 da Rodovia SPA 279/340, em Mococa.
PL nº 1588/2015 <a href="#">MSG nº 82/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "João Rural - Pesquisador da Cultura Caipira" à passarela localizada no km 29 da Rodovia dos Tamoios, em Paraibuna.
PL nº 1432/2015 <a href="#">MSG nº 86/2016</a> Veto Parcial	Determina que pessoas que cometerem maus-tratos a animais domésticos fiquem proibidas de obter novamente a guarda do animal agredido ou de outros animais.
PL nº 1594/2015 <a href="#">MSG nº 89/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Professora Mertila Larcher de Moraes" ao Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA) em Votorantim.
PL nº 260/2016 <a href="#">MSG nº 90/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Prof. Aduar Kemell Dibo" à Escola Estadual do Jardim dos Coqueiros, em São Carlos.
PL nº 803/2016 <a href="#">MSG nº 112/2016</a> Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal, para o fim que especifica.
PL nº 783/2016 <a href="#">MSG nº 114/2016</a> Veto Parcial	Altera dispositivos da Lei nº 11.602, de 2003, relativos ao Fundo de Atualização Tecnológica - FAT da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.
PL nº 1626/2015 <a href="#">MSG nº 115/2016</a> Veto Total	Dá a denominação de "Enéas Tognini - Vila Mariana" à atual Estação Vila Mariana da Companhia do Metropolitano - METRÔ, Linha 1 Azul.

## **MENSAGEM Nº 1/2016 – PL Nº 416/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 416/2015**

Autoria: Cezinha de Madureira - DEM

São Paulo, 8 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 416, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.408.

Oriunda desse Parlamento, a proposta obriga o fornecedor, ao comercializar aparelho de telefonia móvel celular, de rádio ou similar e de “chip” de telefonia móvel, todos na modalidade pré-paga, a realizar cadastro do consumidor.

O projeto define “chip” para os efeitos da lei; estabelece os dados a serem exigidos do comprador para composição do cadastro; obriga o fornecedor de produto a informar aos respectivos prestadores de serviços de telecomunicações, no prazo de quarenta e oito horas após a sua aquisição, os dados cadastrais; fixa multa pelo descumprimento da lei e apreensão do estoque disponível no estabelecimento, em caso de reincidência.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de telecomunicações e outorgou-lhe competência administrativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei (artigos 22, inciso IV, e 21, inciso XI).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que, de forma expressa, determinou incumbir à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso desses serviços (artigo 1º).

Referido diploma criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), entidade de regime autárquico especial, integrante da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das comunicações (artigo 8º), atribuindo-lhe competência para expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, subordinada aos preceitos legais e regulamentares que regem a prestação desses serviços (artigo 19, incisos IV e X, de acordo com a interpretação conforme à Constituição Federal que lhes foi dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar na ADIN nº 1.668-5), e para assegurar aos usuários dos serviços de telecomunicações seus direitos (artigo 3º) e deveres (artigo 4º).

O Decreto Federal nº 3.896, de 23 de agosto de 2001, comprovando a abrangente competência do órgão regulador no tema, estabeleceu que os serviços de telecomunicações, qualquer que seja o regime jurídico ou o interesse, regem-se exclusivamente pelos regulamentos e pelas normas editadas pela ANATEL.

Sobre o aspecto versado na proposição em exame, foi editada a Lei Federal nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos. A norma prescreve que os prestadores de serviços de telecomunicações, na modalidade pré-paga, devem manter cadastro atualizado de usuários, que deverá conter nome e endereço, além do número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda (artigo 1º) e que os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na mesma modalidade, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no artigo 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração (artigo 2º).

Nesta seara, a ANATEL expediu a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, que, da mesma forma, obriga os prestadores desse serviço a manter cadastro atualizado dos seus usuários, na modalidade pré-paga (artigo 58, incisos I a IV).

Denota-se, pois, que a matéria objeto da iniciativa parlamentar se encontra regulada na esfera federal e a medida em comento apresenta descompasso com referido regramento, em especial ao atribuir aos estabelecimentos comerciais do Estado a realização de cadastro contendo outros dados e impor penalidades e prazos diferenciados para o cumprimento da obrigação de informar os prestadores de serviço de telecomunicações.

Por oportuno, reporto-me às razões que embasaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 258, de 2014, nº 308, de 2013, e nº 208, de 2012, pautadas na invasão de competência legislativa privativa da União nas referidas proposições por versarem sobre serviços de telecomunicações.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 416, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 09/01/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 9

## **MENSAGEM Nº 2/2016 – PL Nº 1333/2014**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1333/2014**

**Autoria: Luiz Cláudio Marcolino - PT**

São Paulo, 12 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.333, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.400.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação de “Santa Cabrini” à estação da Linha 9 – Esmeralda da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no Jardim São Bernardo – Vila Natal, na Capital.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas, que fundamentaram, entre outros, os vetos opostos aos Projetos de lei nº 172, de 2006 (Mensagem A-nº 067/2015), e nº 1.128, de 2011 (Mensagem A-nº 068/2015).

Cumpre-me consignar, de início, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito da proposição, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia, endossados pelo Titular da Secretaria dos

Transportes Metropolitanos, a definição da nomenclatura das estações da CPTM vincula-se a conceitos e critérios técnicos prefixados em normas administrativas da sociedade, os quais enfocam aspectos referentes às condições históricas e geográficas da região onde se localiza o equipamento. Também são considerados os pontos referenciais que tenham relação com a história local ou que tenham significado para a população e que sejam de aceitação popular.

Portanto, a denominação a ser outorgada a estações, entre outros requisitos, deve associar referências a aspectos históricos e geográficos e à memória da metrópole, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Por derradeiro, é imperioso considerar que a CPTM informou ter realizado estudo para determinar a nomenclatura da nova estação da Linha 9 – Esmeralda, na confluência com a Estrada dos Mendes, no Distrito de Grajaú, sendo que 38% dos consultados referendaram o nome “Estação Mendes – Vila Natal”, enquanto apenas 3% manifestaram preferência pelo nome “Santa Cabrini”.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.333, de 2014, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 9

## **MENSAGEM Nº 3/2016 – PL Nº 71/2013**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 71/2013**

**Autoria: Jooji Hato - PMDB**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 71, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.422.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda o trânsito de motocicletas com dois ocupantes, chamados de “carona” ou “garupa”, durante os dias úteis da semana nos horários que especifica e torna obrigatório o uso de capacetes e coletes com o número da placa do veículo, afixado na parte traseira dos acessórios, especificando dimensões, tipo de cores e forma de utilização.

As restrições estabelecidas no projeto são válidas somente para as áreas urbanas de municípios com população superior a um milhão de habitantes.

Pelo descumprimento da lei, há a previsão de imposição de multa e forma de atualização.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão da inconstitucionalidade de que se reveste.

A matéria sobre a qual versa a proposta legislativa diz respeito a trânsito, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Esse entendimento ficou assentado na Mensagem nº 153, de 2011, oportunidade em que foi transmitido a essa Casa de Leis o veto oposto ao Projeto de lei nº 485, de 2011, com teor idêntico e de autoria do mesmo Parlamentar.

As razões e os fundamentos externados na impugnação preconizada permanecem.

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que se refere aos condutores de motocicletas e seus passageiros, estabelece as condições em que tais veículos podem circular nas vias públicas e de que forma deve se efetuar o transporte de pessoas, referindo-se expressamente à utilização de capacete de segurança e ao vestuário de proteção, observadas as especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão que integra o Sistema Nacional de Trânsito, ao qual incumbe, entre outras atribuições, fixar as normas regulamentares de trânsito (artigos 12, inciso I, 54 e 55).

Referido diploma federal não externa restrição quanto ao transporte de passageiro em motocicletas, quer temporal, de acordo com o dia da semana, quer espacial, em função do número de habitantes ou da área do município.

Quanto aos equipamentos acessórios - capacetes e coletes -, o CONTRAN editou a Resolução nº 453, de 26 de setembro de 2013, que disciplina o uso do capacete para condutor e passageiro

de motocicleta e veículos. Prescreve a mencionada Resolução, em seu artigo 2º, entre outras regras, que os capacetes usados por condutores e passageiros de motocicletas devem possuir nas partes traseiras e laterais dispositivo refletivo de segurança, cujas características estão delineadas no Anexo que a integra, a fim de contribuir para a sinalização do usuário em todas as direções.

Esse quadro normativo é de observância obrigatória em todo território nacional, não remanescendo ao Estado-membro parcela para disciplinar o assunto, sob pena de transgressão ao princípio federativo e conseqüente quebra da partilha de competências dele decorrente.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 71, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 4/2016 – PL Nº 405/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 405/2013**

**Autoria: Adilson Rossi - PSB**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 405, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.424.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga a Administração Pública estadual a reservar, adaptar ou construir, nas dependências de seus próprios, espaço especialmente designado para o estacionamento de bicicletas, na forma que especifica

Reconheço os elevados propósitos que nortearam a medida, que se encontra em integral sintonia com a Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta deste Estado, por mim instituída pela Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006, cujas ações têm estimulado a implementação de infraestrutura cicloviária urbana e o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo.

Contudo, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Ao criar a obrigação, para a Administração estadual, de construir, adaptar ou reservar espaço nas dependências de seus imóveis, a propositura avança em matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, cuida-se de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública. A avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento, que levam em consideração a demanda, a área disponível, os custos para a execução das obras e a vocação do próprio público ali estabelecido.

Neste aspecto, destaco que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ vêm executando projetos de modernização de suas instalações, com a implantação de bicicletários em suas estações, como incentivo ao uso do modal para acesso aos serviços de transporte público. Da mesma forma, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/SP possui bicicletários instalados em diversos terminais e dependências, sem desconsiderar a existência desses espaços em parques e áreas de lazer públicas estaduais.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 405, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 10

## **MENSAGEM Nº 5/2016 – PL Nº 511/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 511/2015**

**Autoria: Sebastião Santos - PRB**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 511, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.431.

A proposta estabelece tempo máximo de espera para atendimento aos usuários às lojas de operadoras de telefonia fixa e celular, no âmbito deste Estado, na forma que especifica.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa, no entanto, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Ao pretender tutelar relação de consumo, o projeto, por força de sua abrangência, acaba por disciplinar matéria relativa a telecomunicações e, como tal, de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso IV, da Constituição da República. Nessa perspectiva, tem-se que o legislador estadual invadiu o campo reservado ao Poder Central para disciplinar o assunto.

No exercício dessa competência, foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL atribuição reguladora para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, nos termos da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nesse contexto, e em atendimento à legislação vigente, a ANATEL expediu a Resolução Normativa nº 632, de 7 de março de 2014, que, ao cuidar do atendimento presencial, determina que este setor deve ser dimensionado de forma a atender às necessidades do consumidor em até 30 (trinta) minutos, disponibilizando sistema de controle eletrônico por senha para o acompanhamento do tempo de espera de cada consumidor (artigos 35 e 36).

Oportuno, ainda, registrar que incumbe à ANATEL articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, competência que prevalece sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que devem atuar de modo supletivo.

A regulação dos serviços de telecomunicações inclui, portanto, a tutela dos direitos dos usuários sob a ótica da proteção do consumidor e, conforme se vê, está disciplinada no âmbito da União, mediante regras que fixam os marcos para a exploração e prestação desses serviços, entre as quais estão compreendidas as normas que devem orientar as relações de consumo, não remanescendo ao Estado competência para dispor sobre o tema.

Importante consignar, por fim, que o tema relativo à competência para legislar sobre telecomunicações, incluindo a relação de consumo, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de decretar a inconstitucionalidade das leis estaduais e distritais, em face da competência privativa da União (ADIs nºs 2.615/SC, 3.343/DF e 4.369/SP).

Sobre a proposição, pois, recai irremissível vício de inconstitucionalidade, por afronta ao Princípio Federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da partilha de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa dos entes federados.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação total que oponho ao Projeto de lei nº 511, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 10

## **MENSAGEM Nº 6/2016 – PL Nº 912/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 912/2015**

**Autoria: Marta Costa - PSD**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 912, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.428.

De origem parlamentar, a propositura institui o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador e a magnitude do assunto, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar e em que momento medidas tais como a instituição de programa cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir, previamente, a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados na proposição.

Configurada está, nessa perspectiva, a afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigo 2º, Constituição Federal e artigo 5º, Constituição Estadual). Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, nº 2302, nº 2808 e nº 3180).

Por outro lado, a despeito de a proteção da saúde constituir matéria que se inscreve no campo da competência legislativa concorrente, o tema tem regramento especial traçado na Constituição da República, que deve ser rigorosamente observado.

Nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram rede regionalizada e hierarquizada e compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação

de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição. Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, proclama que sua efetivação deve se dar de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (artigo 7º, inciso XIII).

À luz destes princípios, a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, alterada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e estabelece diretrizes para o controle de dados de doadores e receptores e para a realização periódica de campanhas de esclarecimento público e de estímulo à doação. O Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, por sua vez, regulamenta referida lei, organiza o Sistema Nacional de Transplante - SNT, que é integrado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, com o fim de desenvolver o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retirados do corpo humano para finalidades terapêuticas.

Nos termos desse decreto, ao Ministério da Saúde cabe o exercício das funções de órgão central do SNT, em especial, no que concerne à coordenação das atividades relativas a transplantes, ao gerenciamento da lista única nacional de receptores, com as indicações necessárias à busca, em todo o território nacional, de tecidos, órgãos e partes compatíveis com as suas condições orgânicas e, também, quanto ao credenciamento de centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos.

Com referência às Secretarias de Saúde, os Estados deverão instituir, na respectiva estrutura organizacional, Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDOs, às quais incumbe: coordenar as atividades de transplantes em seu território; promover a inscrição de potenciais receptores, com as indicações necessárias à sua rápida localização e à verificação de compatibilidade do respectivo organismo para o transplante ou enxerto de tecidos, órgãos e partes disponíveis, de que necessite; classificar os receptores em ordem estabelecida pela data de inscrição; comunicar ao órgão central do SNT as inscrições que efetuar para a organização da lista nacional de receptores; notificar o órgão central do SNT sobre tecidos, órgãos e partes não aproveitáveis por receptores inscritos em seus registros, para utilização dentre os relacionados na lista nacional; encaminhar relatórios anuais ao órgão central do SNT sobre o desenvolvimento das atividades de transplante em sua área de atuação.

Esse quadro normativo, traçado à luz das diretrizes e princípios constitucionais que informam o Sistema Único de Saúde e determinam as específicas atribuições de seus gestores, evidenciam a inadequação técnica da propositura, que acaba por instituir mecanismos que se superpõem aos instrumentos gerenciais já existentes, e, bem por isso, a sua desconformidade com a disciplina e os procedimentos adotados no que concerne às atividades relacionadas a transplantes, incluídas as que se referem à doação de medula óssea.

Não posso deixar de apontar, por derradeiro, que o financiamento de programas no âmbito do SUS deve ser compartilhado entre todos os gestores do sistema, que recebem recursos destinados a garantir a sua execução, circunstância que faz avultar a impropriedade da regra inscrita no artigo 4º do projeto, segundo a qual as despesas advindas com o implemento da lei serão custeadas, unicamente, com dotações orçamentárias do Estado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 912, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 7/2016 – PL Nº 1158/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1158/2015 – Transformado em [Lei nº 16106/2016](#)**

**Autoria: Luiz Fernando - PT**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei nº 1.158, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.426.

De origem parlamentar, a proposição institui a “Semana da Cultura Gospel”, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro, destinada a divulgar a cultura gospel por intermédio de exposições, palestras, cultos religiosos, espetáculos artísticos e outras atividades inerentes, e prevê que o período passe a integrar o Calendário Oficial do Estado (artigo 1º).

A medida prevê a realização, durante a referida semana, de programação que remeta à Cultura Gospel por meio de apresentação de grupos musicais, teatro e dança; palestras e exposições; cultos religiosos; exibições de filmes e qualquer manifestação que se adeque à cultura local (artigo 2º) e que as despesas decorrentes da lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário (artigo 3º).

Acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, faço recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, na forma disposta no artigo 2º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo aos respectivos órgãos a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS).

Sob tal perspectiva, a proposta em tela revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Por outro lado, a iniciativa, no seu artigo 3º, não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei, o que se apresenta em descompasso com o disposto no artigo 25 da Constituição Federal.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1158, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 8/2016 – PL Nº 1236/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1236/2015 – Transformado em [Lei nº 16107/2016](#)**

**Autoria: Celso Nascimento - PSC**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.236, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.425.

De origem parlamentar, o projeto proíbe a cobrança de taxa de reserva, sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação da matrícula ou mensalidade de estudante com Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso ou a permanência do estudante em instituições de ensino.

A medida estabelece, ainda, multa correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs por aluno pelo descumprimento da lei.

Reconheço os elevados desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, que acolho, em essência. Contudo, vejo-me compelido a negar integral assentimento à iniciativa, fazendo recair o veto nos artigos 3º e 4º, com base nas razões a seguir enunciadas.

Ao prever valor único para a multa por descumprimento da obrigação, a proposta desconsidera a gravidade da infração, os antecedentes e a condição econômica do infrator, não observando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, não vislumbro fundamento específico que justifique a obrigação de afixar aviso referente à natureza criminal da discriminação nas instituições de ensino, uma vez que as condutas dessa natureza, quaisquer que sejam, exigem combate permanente e generalizado, independentemente da natureza do ambiente em que possam ocorrer.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.236, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 9/2016 – PL Nº 1322/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1322/2015**

**Autoria: Roberto Morais - PPS**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 1.322, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.430.

De origem parlamentar, a proposição prevê que a Administração estadual fará uso, preferencialmente, de fertilizantes orgânicos nos terrenos de sua propriedade ou sob sua gestão, na forma que especifica.

Em que pesem os louváveis desígnios do Parlamentar, expostos na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Ao se opor à sanção do projeto, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento ponderou que a determinação de uso preferencial pela Administração de fertilizantes orgânicos não merece prevalecer, pois ambas as espécies desse produto, se utilizados de forma adequada, trarão benefícios ao solo, não sendo possível afirmar que o tipo orgânico é melhor do que o mineral.

Aduz o órgão técnico, mais, que o baixo índice de concentração de nutrientes e o custo do transporte e de aplicação dos fertilizantes orgânicos inviabilizam seu emprego em algumas condições, o que leva à sua utilização predominantemente local.

Por outro lado, o projeto, em especial no seu artigo 2º, insere comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração, impondo-lhes a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS).

Sob tal perspectiva, a proposta em tela revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.322, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 10/2016 – PL Nº 1472/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1472/2015**

**Autoria: Gileno Gomes - PSL**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.472, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.429.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a determinar a existência de cobradores no interior dos ônibus intermunicipais que recolham passageiros durante seu itinerário, seja qual for a linha ou trajeto; a aplicar multa, na forma que estabelece, às empresas que ocuparem seus motoristas com tarefas como, entre outras, cobrança de passagens e fornecimento de orientação aos passageiros; a fracionar os trajetos em trechos com valores distintos, a fim de possibilitar que os passageiros ingressem e saiam do coletivo em pontos distintos do percurso total; e fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentação da lei.

Respeitadas as razões que fundamentam o projeto, declaradas na justificativa que o acompanha, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, fazendo-o em sintonia com as razões do veto que opus ao Projeto de lei nº 36, de 2013, por meio da Mensagem A–nº 191/2013, como passo a expor.

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

No exercício de sua competência, o Estado realiza a operação do transporte coletivo de caráter intermunicipal, por meio de autorização, concessão ou permissão, de acordo com as condições por ele determinadas, considerando-se que é o Estado o titular do serviço.

Nesse contexto, incumbe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas e a organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária, que se dá por intermédio da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, compreendendo, entre outros, o estabelecimento de normas e regulamentos referentes ao planejamento, implantação, melhoria, operação e manutenção dos serviços.

Anote-se que a referida Pasta expediu a Resolução STM nº 54, de 17 de novembro de 2004, que estabelece que as empresas operadoras dos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, modalidade comum, das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, não poderão manter motoristas exercendo a função de condutor e cobrador de tarifas.

A par disso, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP tem o dever de zelar pela prestação de serviço adequado, acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos de transporte rodoviário, bem como os serviços permissionários de transporte intermunicipal de passageiros (Lei complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002), exceto aqueles das regiões metropolitanas que estão sob a administração da EMTU.

Registre-se que o transporte coletivo, de que trata a proposta, encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a concessão dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros nas áreas de operação do Estado de São Paulo, aprova seu respectivo regulamento e dá providências correlatas. Entre outros, constitui dever da Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, prestar serviços adequados na forma da lei, dos regulamentos pertinentes, das normas técnicas aplicáveis e do contrato de concessão (artigo 21, inciso I, Regulamento, Anexo II).

É de se concluir que, ao estabelecer a forma e as condições de prestação do Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo, a medida invade campo de atuação próprio do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Governador, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Nessa perspectiva, a matéria sobre a qual versa a proposição não guarda a necessária harmonia com as prescrições que informam o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado). Tais prescrições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-SP, 2.417-SP e 1.144-RS.

De outro lado, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, a propositura impõe encargos às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas relações contratuais, entre o poder concedente e os concessionários, previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, resta violado (STF, ADI/MC 2.299).

Cumprido salientar que o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1136 e nº 3176).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.472, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 14/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 11/2016 – PL Nº 1160/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1160/2015 – Transformado em [Lei nº 16110/2016](#)**

**Autoria: Coronel Telhada - PSDB**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.160, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.427.

De origem parlamentar, a propositura obriga os estabelecimentos em que se realizem eventos abertos ao público, gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas de shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, a indicar para cada um de seus usuários, no acesso principal e internamente, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, na forma que especifica.

Identifico e louvo os nobres desígnios do Legislador, conforme expostos na justificativa que acompanha o texto, e acolho a propositura na sua essência.

Vejo-me, entretanto, compelido a impugnar em parte a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 4º da iniciativa.

Ao prever valor único para a multa por descumprimento da obrigação, a proposta desconsidera os antecedentes e a condição econômica do infrator, e a gravidade da infração, não observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste aspecto, o comando não merece prosperar.

Por outro lado, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 47, inciso III, Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.160, de 2015, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary, 1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 14/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 12/2016 – PLC Nº 59/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2015 – Transformado em [LC nº 1281/2016](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 14 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 59, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.450.

De minha iniciativa, a propositura institui a Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORFISP e dá providências correlatas.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre os §§ 8º e 9º do artigo 3º e o artigo 10, pelas razões que passo a expor.

A impugnação referente ao § 8º do artigo 3º é cabível, pois, ao determinar que as verificações deverão se ater a fatos específicos apontados nas denúncias anônimas, a norma não inova a matéria, que está integralmente delineada no comando inserto no precedente § 7º do citado artigo, que autoriza o acolhimento de acusações sem identificação de autoria ou apócrifas somente se acompanhadas de prova documental ou relativas a fatos específicos suscetíveis de comprovação mediante verificações ou diligências específicas.

Por sua vez, a regra inserida no § 9º do artigo 3º, de que todas as consultas, diligências, oitivas e peças produzidas no curso de apuração preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar deverão ser levadas aos autos no prazo máximo de 30 dias do seu início, gera incerteza quanto ao seu alcance, dado que não é possível depreender, com clareza, se a expressão “início” se refere ao procedimento disciplinar ou ao ato executado. Referida inclusão, à evidência, poderá ocasionar dúvidas na sua aplicação.

Por sua vez, o artigo 10 da medida dispõe que o averiguado poderá apresentar defesa prévia, em qualquer hipótese, à vista de propositura de processo administrativo disciplinar, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, antes da decisão quanto à referida instauração por parte da autoridade competente.

A norma em apreço versa sobre procedimento disciplinar, matéria regulada pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Referido diploma prescreve que a autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria (artigo 265). Caso contrário, tomando conhecimento de irregularidade, a autoridade deverá

determinar, imediatamente, o início do procedimento disciplinar, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 268).

A inovação proposta - defesa prévia antes de instaurado o processo disciplinar - difere substancialmente das disposições do Estatuto sobre a matéria, tendo em vista que somente com a portaria inaugural o acusado será identificado e a infração que lhe é atribuída será especificada, com descrição sucinta dos fatos e a indicação das normas infringidas (artigo 277).

Portanto, antes da portaria não há processo disciplinar, não havendo que se falar em garantia do contraditório e da ampla defesa, pois, à míngua de acusação formal, o suposto autor da infração sequer teria como se defender.

Finalmente, além de a norma contida no aludido artigo 10 da proposição não se harmonizar com o regramento já consolidado do procedimento disciplinar previsto no Estatuto, não se vislumbra justificativa para a criação de tratamento distinto do aplicável aos demais funcionários públicos estaduais.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 59, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 15/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 13/2016 – PL Nº 80/2009**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 80/2009**

**Autoria: Carlos Neder - PT**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 80, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.451.

De origem parlamentar, a propositura institui a “Biblioteca Cidadã”, com o objetivo de promover a universalização do acesso à cultura, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos que passo a expor.

Na esteira das razões de veto oposto ao Projeto de lei nº 606, de 2005 (Mensagem nº 014/2007), que visava a criação do Programa “Biblioteca-Móveis”, e ao Projeto de lei nº 372, de 2007 (Mensagem nº 097/2007), que institui o Programa de Bibliotecas Comunitárias, aos quais me reporto, comporta notar que a instituição de programa é matéria que se vincula à função de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo.

Referida competência acha-se prevista na Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, e seu exercício poderá efetivar-se por meio de decreto. Se necessária a edição de lei, a iniciativa privativa mantém-se preservada. Trata-se de regra pertinente ao processo legislativo federal, de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2799-9- RS).

A projeção do princípio constitucional da separação de funções entre os Poderes do Estado, segundo o qual ao Poder Executivo cabe, precipuamente, exercer a função de administrar, está cristalizada na Carta Maior, em especial na disposição do artigo 84, inciso II, reproduzida, por simetria, no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, que outorga ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere o desenvolvimento de programas administrativos, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Chefe do Executivo, no exercício da função de administrar.

Consigno que as Secretarias da Cultura e da Educação manifestaram-se de forma contrária ao pleito.

Registre-se que, neste Estado, foi editado o Decreto nº 55.914, de 14 de junho de 2010, que reformulou o Sistema de Bibliotecas Públicas, criado pelo Decreto nº 22.766, de 9 de outubro

de 1984, tendo como principais objetivos valorizar, qualificar e fortalecer as bibliotecas, por meio de sua articulação, a partir de um cadastro estadual; integrar as bibliotecas existentes nos Municípios, criando rede de serviços para universalizar o acesso à informação; e implementar programas, projetos e atividades que incentivem a leitura.

Para a consecução da Política Estadual voltada à universalização da cultura e instituição de bibliotecas, a Pasta da Cultura desenvolve programas de capacitação de equipes, apoio à formação e ao desenvolvimento de acervos, plataforma de dados sobre as bibliotecas municipais, edição de publicações e prestação de serviços de assessoria para os Municípios.

Expostos, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 80, de 2009, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 14/2016 – PL Nº 820/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 820/2013**

**Autoria: Roque Barbiere - PTB**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 820, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.457.

A proposta torna obrigatória a instalação, em ambulâncias do Estado, de TAGs – etiquetas eletrônicas habilitadas -, para pagamento de pedágio em rodovias administradas pelo Estado ou concedidas a empresas particulares.

A iniciativa prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das receitas acessórias auferidas pelas concessionárias e fixa prazo para regulamentação da lei.

Reconheço os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta. Contudo, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, na esteira das razões apresentadas no veto oposto ao Projeto de lei nº 598, de 2007 (Mensagem nº 46/2008), que tratou da matéria, impugnação mantida por essa Casa de Leis.

A proposição em exame atribui obrigações ao Poder Executivo e às concessionárias prestadoras do respectivo serviço público, providências que se inserem no âmbito da gestão do sistema rodoviário estadual, que envolve ações administrativas de planejamento e operação.

Neste aspecto, este Estado, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, adota medidas que conferem maior agilidade nas cabines de pedágio para os veículos portadores da isenção de pagamento, como é o caso das ambulâncias.

Destaque-se que a Portaria ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre critérios de isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas, estabelece que as ambulâncias que estiverem em situação de emergência, com paciente e devidamente identificadas por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, terão passagem livre pelas praças de pedágio (artigo 4º, § 1º). Referida isenção é emitida e validada pela própria Agência e a solicitação deve estar de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão.

A matéria relacionada, pois, à forma pela qual a isenção em comento será verificada nas praças de pedágio ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional. Ao pretender tornar obrigatório determinado mecanismo de controle de passagem no pedágio, o Legislador interfere em campo reservado ao Poder Executivo, eis que compete à Administração Pública avaliar a conveniência e oportunidade de usar etiquetas eletrônicas para esse fim.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV).

A utilização da TAG em ambulâncias, que traz custos para instalação e manutenção, revela-se medida onerosa e produz despesas que não poderão ser cobertas pelas receitas das concessionárias, como prevê a propositura, seja porque a isenção para tais veículos também abrange as rodovias administradas pelo próprio Estado, seja porque não é possível, sem violar cláusulas contratuais, dispor daqueles recursos privados para suportar gastos públicos.

Sob esse enfoque, é nítido que a medida interfere nos contratos de concessão, pois adiciona elemento novo na equação econômico-financeira, não previsto nas condições da licitação.

Como se vê, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, porquanto os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados em contratos vigentes, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal (ADIs nº 2.299-MC/RS e nº 2.733/ES).

Outrossim, se necessário for intervir no âmbito dos serviços concedidos, essa ingerência compete ao Chefe do Poder Executivo, no exercício da sua atividade organizacional, inerente à função administrativa.

Imperioso concluir, nessa ordem de ideias, que a medida em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 820, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 11

## **MENSAGEM Nº 15/2016 – PL Nº 490/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 490/2015**

**Autoria: Celso Giglio - PSDB**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 490, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.459.

De iniciativa parlamentar, a proposta cria, neste Estado, o cadastro de registro e identificação de drones, também conhecidos como veículos aéreos não tripulados – VANTs, na forma que especifica.

Não obstante os propósitos do Legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Ao instituir, no âmbito estadual, cadastro de registro e identificação de drones e regular sua utilização, a proposição excedeu o limite que circunda a competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico e espacial e navegação aérea e espacial (artigo 22, incisos IV e X, Constituição Federal).

De fato, a Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, que preconiza se submeterem às normas, orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica a navegação aérea, o tráfego aéreo, a infraestrutura aeronáutica, a aeronave, a tripulação e os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo (artigo 12).

Integram a legislação complementar ao Código federal as leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 1º, § 3º, CBA).

Dessa forma, vislumbra-se que o tema objeto da propositura é tratado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo, órgão central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), do Comando da Aeronáutica, competente para legislar sobre os procedimentos para o acesso ao Espaço Aéreo. Referido órgão expediu a Portaria DECEA nº 415/DGCEA, de 9 de novembro de 2015, aprovando a edição da Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 100-40, que cuida dos “Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro”.

Diante de tais circunstâncias, verifica-se que a matéria está disciplinada em normas federais, em sintonia com o regramento constitucional vigente, não havendo espaço para a atuação do legislador estadual.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 490, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 16/2016 – PL Nº 888/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 888/2015**

**Autoria: Teonilio Barba - PT**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 888, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.460.

De iniciativa parlamentar, a propositura, em síntese, cria o Conselho Estadual de Política Industrial e Comercial do Estado de São Paulo – CEPICESP, com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a inovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, pelos motivos a seguir expostos.

De fato, acerca do tema atinente à criação de órgão público, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.170, de 18 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, que, provinda de iniciativa do Parlamento, tinha por escopo criar órgão colegiado integrante da Administração Pública. O fundamento do julgado reside em que o diploma legal questionado usurpou iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2. Idêntica diretriz foi adotada por ocasião do julgamento da ADI nº 2.799.

A ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c/c artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. E, porque essa regra consubstancia, segundo jurisprudência consolidada da Suprema Corte, prisma relevante do princípio da separação dos Poderes, é ela de observância compulsória no plano dos Estados.

Imperiosa é, portanto, a conclusão de que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e ao artigo 5º da Constituição do Estado.

Cite-se, por fim, no âmbito deste Estado, a instituição do Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Social, com as finalidades de ampliação da oferta de empregos industriais e agroindustriais; promoção de melhor distribuição regional das atividades industriais e agroindustriais; apoio financeiro a novos empreendimentos ou a ampliação dos existentes, dos quais resultem oferta de novos empregos e geração de receitas adicionais; estímulo à

adoção e ao aprimoramento de técnicas gerenciais, de tecnologias industriais atualizadas e de controle da qualidade dos produtos; e contribuição para a correção das situações de danos e agressões ao meio ambiente (Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996).

Por sua vez, merece destaque o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – CEDES, com as competências de formulação e coordenação do Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, além de outras atribuições delineadas na Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 12.187, de 5 de janeiro de 2006.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 888, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 17/2016 – PL Nº 780/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 780/2015**

**Autoria: Marcos Damasio - PR**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 780, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.454.

De origem parlamentar, a proposta estabelece que, no projeto arquitetônico de edificação ou reforma dos órgãos do Estado, será incluída a instalação de painéis de captação de energia solar, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

A medida prevê, mais, que a Secretaria competente elaborará cronograma para adaptação de todas as unidades estaduais em funcionamento, de maneira que utilizem do referido recurso ecológico.

Respeito a louvável intenção declarada nas razões que justificam o projeto. Contudo, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de vício de inconstitucionalidade.

O projeto dispõe sobre padrão de construção das edificações públicas estaduais, aplicável às existentes ou a serem construídas, independentemente de avaliação sobre a necessidade da medida, dos dados técnicos envolvidos, da estimativa dos custos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas.

Nesse sentido, a Secretaria de Energia e Mineração, de forma contrária à proposta, aduziu que a medida não considera as especificidades técnicas e os critérios mínimos, associados à análise econômica, para a elaboração de projetos que garantam a máxima eficiência energética, a custos e prazo de amortização compatíveis com os praticados no mercado.

A iniciativa não observa a liberdade arquitetônica ao eleger o uso de apenas um tipo de fonte de energia renovável, a solar, como solução para a crise hídrica, redução das emissões de gases de efeito estufa e o desenvolvimento tecnológico do Estado, nem o impacto dos custos adicionais inerentes às adaptações das instalações atuais, das reformas e das novas obras, no orçamento vigente.

A medida tem cunho administrativo, pois delibera sobre instalações destinadas à prestação dos serviços públicos e adentra, dessa forma, nas atribuições dos órgãos responsáveis. Há, pois, interferência em matéria de organização e funcionamento da Administração, que se submete, quanto à instauração do processo de elaboração da lei, à exclusiva competência do Chefe do Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental aplicável aos Estados-membros.

De acordo com a Carta Estadual, compete à Administração, no contexto do planejamento administrativo, fiel às disposições de ordem orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal,

estabelecer as regras inerentes à prestação do serviço, incluindo a construção e a manutenção das edificações destinadas a tal finalidade. Trata-se de atividade compreendida na competência privativa do Governador, inscrita no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Ao determinar a instalação de painéis de captação de energia solar nas edificações estaduais, na forma preconizada, a proposição se antecipa ao juízo de conveniência e oportunidade, exclusivo da Administração, impedindo seu regular exercício, em afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da separação dos poderes (Constituição da Federal, artigos 2º e 37; Constituição do Estado, artigos 5º e 111).

Por fim, a medida estabelece providência que implica aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que inviabiliza a sanção, nos termos do artigo 25 da Carta Paulista. Além disso, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (artigo 176, incisos I e II, Constituição Estadual).

A propósito do tema, por ser oportuno, observo que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) já instala equipamentos de aquecimento solar nas unidades habitacionais de seus conjuntos, medida representa significativa redução no consumo de energia, economia na conta de luz e redução do impacto ambiental.

Além disso, a Secretaria de Energia e Mineração está definindo suas diretrizes de política pública para a energia solar, incluindo em seu Plano Plurianual ações que determinarão o potencial solar e os incentivos ao desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, o Atlas Solar do Estado de São Paulo encontra-se em fase de elaboração.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 780, de 2015, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 18/2016 – PL Nº 891/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 891/2015**

**Autoria: Geraldo Cruz - PT**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 891, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.445.

De iniciativa parlamentar, o projeto, em síntese, faculta ao Poder Executivo Municipal aprovar loteamentos para fins urbanos com controle de acesso, na forma que especifica.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, sou forçado a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

Não desconheço que a competência para legislar sobre direito urbanístico é atribuída concorrentemente à União, Estados e Municípios (Constituição Federal, artigo 24, inciso I).

Entretanto, aos Estados é facultado o exercício da competência suplementar, se existentes normas gerais editadas pela União, ou da competência plena, à falta de legislação nacional, cuja superveniência suspenderá a eficácia da lei estadual, no que forem incompatíveis (Constituição Federal, artigo 24, §§ 1º ao 4º).

Tratando-se de competência suplementar, cabe aos Estados pormenorizar as normas gerais editadas pela União, estabelecer condições para sua aplicação, mas sem criar direito novo, ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações, tampouco dispor sobre particularidades com elas incompatíveis.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação federal suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADIs nº 2396/MS, nº 3645/PR e nº 3098/SP).

A propositura em exame ostenta conflito com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, e pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

De fato, ao pretender viabilizar, no âmbito estadual, loteamentos para fins urbanos com controle de acesso, os denominados “loteamentos fechados”, ainda que de forma facultativa, a proposta afasta-se da concepção legal de parcelamento de solo para fins urbanos presente na legislação federal, que prestigia o loteamento tradicional, na qual estão presentes os traços de individualidade dominial dos lotes, a criação de espaços para áreas públicas e a inovação do sistema viário, perdendo a gleba sua indivisibilidade, dando ensejo ao surgimento de áreas de uso comum do povo (artigos 4º, inciso I; 7º, incisos II e III; 9º, § 2º, inciso III; 17 e 22 da Lei nº 6.766/79).

Consigno que a Lei Federal nº 6.766/79 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal, mas com a finalidade de adequar o previsto na lei às peculiaridades regionais e locais.

No entanto, importante ressaltar que o artigo 22 do referido diploma federal estabelece que integram o domínio do município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo do loteamento, desde a data de seu registro.

Depreende-se, pois, que somente os municípios podem dispor sobre o fechamento dessas áreas, pois a matéria envolve espaços públicos. Tratando-se, como é o caso, de normas de índole urbanística, a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais federais, que outorgam aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII); e executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Com efeito, são as normas municipais que tratam da matéria e que se encontram, em geral, nas chamadas leis de zoneamento.

A Corte Suprema, em matéria urbanística, possui o entendimento de que as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional (ADIs nºs 390 e 478).

Dessa forma, mercê de seu conteúdo normativo, a propositura revela-se inconstitucional por afronta ao princípio federativo, que consagra a autonomia dos municípios e lhes reserva a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 891, de 2015, fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 13

**MENSAGEM Nº 19/2016 – PL Nº 940/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 940/2015**

**Autoria: Edmir Chedid - DEM**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 940, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.455.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina a retirada das cancelas das praças de pedágio adaptadas ao sistema de pedágio automático das rodovias do Estado, concedidas ou não.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Ao pretender impor procedimentos e normas relativos ao sistema de cobrança de pedágio, a proposta invade campo de atuação próprio da Administração Pública, a quem cabe a execução da política estadual de rodovias, que envolve ações de planejamento, elaboração de projetos, construção, conservação e operação do sistema.

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175 da Constituição Federal).

No exercício da competência para gerenciamento da malha viária estadual, incumbe à Administração Pública, por meio dos órgãos pertinentes – DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo –, a gestão e a administração desse serviço, nos limites traçados pelas leis que os instituíram.

Ao determinar a retirada das cancelas das praças de pedágio adaptadas ao sistema automático de cobrança, a proposição impõe comando concreto, que se caracteriza como típico de ato de gestão, fazendo com que o legislador acabe por substituir a figura do gestor e administrador do sistema, circunstância que impede o seu acolhimento, porque inconstitucional em clara violação ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º c/c artigo 47, inciso XI, da Constituição do Estado).

A par disso, importa anotar a ausência de previsão de sanção para o caso de descumprimento da norma, o que implica sua ineficácia e, por via de consequência, sua rejeição.

Sob outro enfoque, e por oportuno, registre-se que a ARTESP, ao se manifestar de modo contrário ao projeto, informou que as pistas de cobrança automática foram planejadas e implantadas para a passagem de veículos em segurança, observada a sinalização de trânsito existente em todas as praças de pedágio.

Esclareceu a Agência que, nos contratos de concessão das rodovias paulistas, está inserida a obrigatoriedade da utilização de cancelas como alternativa de contenção na passagem de veículos, em todas as modalidades de cobrança, seja manual ou automática. A adoção desse sistema garante o correto funcionamento dos equipamentos eletrônicos instalados, além de minimizar os riscos de acidentes envolvendo os usuários e as pessoas que se encontram em atividade nas praças.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 940, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 13

**MENSAGEM Nº 20/2016 – PL Nº 1050/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1050/2015**

**Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.050, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.456.

De origem parlamentar, a propositura cria a Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais da Região Metropolitana de Sorocaba, na forma que especifica, destinada à formação e especialização de guardas civis, cuja estrutura ficará sob subordinação da Agência Metropolitana de Sorocaba – AGEMSOROCABA. Embora cômico dos intuitos da proposta, que tem por finalidade a formação e aperfeiçoamento dos integrantes dessa Corporação, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

No que concerne ao tema atinente à criação de órgão público, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a criação, organização, estrutura e atribuições de órgãos públicos constituem matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (ADIs nº 821, nº 3644 e nº 4726).

De fato, a ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigos 24, § 2º, item “2” e 47, inciso XIX, da Constituição Estadual.

O projeto, nessa perspectiva, usurpa do Governador a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de Poderes, com afronta ao artigo 2º da Constituição da República e ao artigo 5º da Constituição do Estado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 1050, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 13

## **MENSAGEM Nº 21/2016 – PL Nº 1138/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1138/2015**

**Autoria: Jorge Caruso - PMDB**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 1138, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.461.

De origem parlamentar, a proposição determina que os restaurantes, bares e similares devem afixar, em local visível, placa ou adesivo que informem sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos em seus recintos.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A propositura versa sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal).

O direito à informação constitui um dos princípios basilares da política consumerista, prevista no Código de Defesa do Consumidor e, nessa medida, a proposta se afina com a referida legislação ao assegurar que o consumidor seja adequadamente informado sobre o tema nele tratado.

Todavia, o projeto colide com a legislação federal sobre saúde.

A Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da qual compete à União, no âmbito do referido Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

No exercício dessa competência, a ANVISA aprovou, por meio da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, que veda a presença de animais nas áreas internas e externas de estabelecimentos que preparam e servem alimentos (item 4.1.7).

Na esfera estadual, o Centro de Vigilância Sanitária, por meio da Portaria nº 5, de 9 de abril de 2013, aprovou o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas para Estabelecimentos Comerciais de Alimentos e Serviços de Alimentação, que proíbe a presença de animais domésticos no local de trabalho e nas suas áreas externas, que devem ser livres de focos de insalubridade (artigos 63, inciso IV, e 77).

Registro, por fim, que, ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria da Saúde, após consulta ao Centro de Vigilância Sanitária - CVS e à Coordenadoria de Controle de Doenças - CCD, corroborou esse entendimento.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1138, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 13

## **MENSAGEM Nº 22/2016 – PL Nº 1343/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1343/2015**

**Autoria: Ricardo Madalena - PR**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.343, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.447.

De origem parlamentar, a propositura autoriza a criação do Programa “Farmácia Cidadão”, destinado a fornecer medicamentos gratuitos e a preços subsidiados à população deste Estado, na forma que especifica.

Nada obstante os relevantes desígnios que orientaram o legislador paulista, vejo-me na contingência de não acolher a proposta pelas razões que passo a expor.

O projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a adoção de ações concretas.

Resta pacífico que a atribuição de encargos a Secretaria de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1.144-RS.

Desta forma, a iniciativa não prestigia o princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Sob outro enfoque, ressalto que, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada que compõem um sistema único, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, exigindo que a legislação proveniente das diversas esferas de

competência seja conforme as diretrizes e regras básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, de sorte a impedir a fragmentação da unicidade determinada pela Carta Magna.

Tais ditames, executados e compartilhados pelos diversos componentes do SUS, visam garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

Com o fito de positivar tais garantias, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, disciplina o conjunto dessas ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, que abrange não só o fornecimento de assistência terapêutica integral, mas também farmacêutica (artigos 4º e 6º, inciso I, alínea “d”), de forma escalonada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondentes a cada esfera de governo (artigo 9º).

A Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, determina que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar, como um dos seus eixos estratégicos, a descentralização das ações, com definição das responsabilidades das diferentes instâncias gestoras, de forma pactuada e visando a superação da fragmentação em programas desarticulados (artigo 2º, inciso IV).

No âmbito deste Estado, a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente sobre a medida, registrou que a proposta implica mudanças na forma de organização da assistência farmacêutica praticada no SUS. Anotou mais, que a todos tem sido ofertada, por meio dos mecanismos do Sistema, a assistência farmacêutica integral, nos termos da legislação vigente, de forma gratuita, e que a ampliação do acesso à assistência farmacêutica ambulatorial se dá por meio de protocolos e normas técnicas estaduais e, em caráter de excepcionalidade, por solicitação administrativa, conforme Resolução SS nº 54, de 11 de maio de 2012.

Razões análogas levaram-me a vetar, em 2014, o Projeto de Lei nº 235, de 2007, medida mantida por essa Casa de Leis.

Registre-se, por último, que a pretendida natureza de lei autorizativa não subsiste à luz da análise do conjunto de medidas e providências que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca do assunto, firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.343, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 13

**MENSAGEM Nº 23/2016 – PL Nº 1382/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1382/2015 – Transformado em [Lei nº 16123/2016](#)**

**Autoria: André do Prado - PR**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.382, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.452.

A propositura, de origem parlamentar, tem por objetivos proibir, no território do Estado de São Paulo, a distribuição e a comercialização dos brinquedos que especifica e dar outras providências.

Acolho a proposta na parte que prevê a instituição da “Semana de Valorização da Infância e da Cultura de Paz”, a ser comemorada, anualmente, na semana em que incidir o dia 15 de abril, Dia do Desarmamento Infantil, na forma que estabelecem o artigo 2º e o “caput” do artigo 3º do texto.

Contudo, a despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me impedido de acolher os artigos 1º, 4º e o parágrafo único do artigo 3º, em face da sua manifesta inconstitucionalidade.

De início, vale registrar que o projeto, nesse aspecto, com o intuito de tutelar os interesses da criança e do adolescente, preocupação que compartilho, acaba por invadir o campo da competência legiferante da União.

No que se refere ao artigo 1º da medida, importa destacar que o assunto foi objeto de análise por ocasião da aprovação do Projeto de lei nº 942, de 2011, e culminou com a oposição de veto total, nos termos da Mensagem nº 011, de 2013.

Naquela oportunidade, ficou assentado o entendimento de que compete à União a normatização da matéria, com fulcro no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que atribui ao Poder Central competência legislativa privativa para reger questões atinentes à comercialização de material bélico.

Vale registrar que o veto governamental foi rejeitado pela Assembleia Legislativa, dando origem a Lei nº 15.301, de 12 janeiro de 2014, que dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado.

A discussão sobre a constitucionalidade do diploma foi, por mim, levada ao Supremo Tribunal Federal – ADI 5.126, ação que se encontra em tramitação.

De fato, a matéria sobre a qual versa o artigo 1º da proposição - em especial seus incisos I e II e parágrafo único, itens 1 e 2 - é objeto de expressa disciplina no Estatuto do Desarmamento - Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Do exame do referido Estatuto, verifica-se que são vedadas as operações de fabricação, venda, comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir (artigo 26). Dessa vedação, excluem-se as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército (artigo 26, parágrafo único).

Observe-se, por oportuno, que o artigo 1º do projeto é mais amplo e abrangente ao coibir as operações que envolvam brinquedos cuja forma seja alusiva à das armas de fogo (inciso I) e que, alternativamente, produzam ruído similar (alínea “a”) ou se prestem ao arremesso de dardos, líquidos, espuma, bolas de plástico ou de qualquer outro objeto (alínea “b”)

Sob essa perspectiva, é de se concluir pela incompatibilidade do artigo 1º proposto com a regra da lei federal, de aplicação uniforme e obrigatória em todo o território nacional, que disciplinou o assunto da maneira que entendeu mais conveniente, não sendo passível de tratamento diferenciado neste Estado.

À vista da inconstitucionalidade que macula o artigo 1º da propositura, há de se reconhecer a insubsistência do artigo 4º, que estabelece sistema sancionatório para casos de descumprimento da norma.

Por fim, a impugnação ainda recai sobre o parágrafo único do artigo 3º da medida, que, ao definir a programação dos estabelecimentos da rede pública de ensino para o desenvolvimento das atividades da Semana que institui, acaba por violar o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

A par disso, configura encargo do sistema de ensino, notadamente das escolas, a elaboração e a execução da proposta pedagógica, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.382, de 2015, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 13

**MENSAGEM Nº 24/2016 – PL Nº 159/2014**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 159/2014 – Transformado em [Lei nº 16125/2016](#)**

**Autoria: Fernando Capez - PSDB**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 159, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.458.

De iniciativa parlamentar, a propositura trata da apresentação de sustentação oral pelas partes interessadas perante o Tribunal de Impostos e Taxas.

A proposta assegura para a defesa oral o prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da Câmara competente, por mais 5 (cinco) minutos; fixa, no caso de litisconsorte não representado pelo mesmo procurador, o prazo de 10 (dez) minutos para cada parte; dispõe sobre a ordem das partes para apresentação da defesa; e estabelece prioridade para o representante da Fazenda Pública Estadual nas situações que especifica.

Considerando os desígnios do Legislador, realçados na justificativa que a acompanha, acolho a proposta em sua essência. Contudo, vejo-me compelido a fazer incidir o veto sobre o artigo 2º, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo impugnado fixa o prazo para a defesa oral no caso de “litisconsortes não representados pelo mesmo procurador” (“caput”), bem como para o “Procurador do Estado” (parágrafo único). De acordo com a manifestação contrária à aprovação do projeto, formulada pela Secretaria da Fazenda, onde está sediado o Tribunal de Impostos e Taxas, a terminologia “litisconsortes” não se revela a adequada, haja vista que a Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, utiliza a designação “interessado” para se referir a todos que atuam no Processo Administrativo Tributário.

Salienta a Pasta que tal designação jamais motivou dúvidas e deve ser mantida e que a introdução do “litisconsórcio” no Processo Administrativo Tributário representará elemento não harmônico com a legislação vigente e com os usos e costumes do Tribunal e poderá gerar dúvidas sobre a existência dessa figura no Processo Administrativo Tributário, fato a ensejar potencial insegurança jurídica.

Sob outro aspecto, não se justifica qualquer regulação de defesa oral pelo “Procurador do Estado”, uma vez que a defesa da legislação e dos interesses da Fazenda Pública do Estado, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, se dá pela Representação Fiscal e não pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 72 da Lei nº 13.457, de 2009, e do artigo 63 do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 159, de 2014, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 14

**MENSAGEM Nº 25/2016 – PL Nº 962/2014**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 962/2014**

**Autoria: Aldo Demarchi - DEM**

São Paulo, 18 de janeiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 962, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.446.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar a Certificação Paulista de Origem Protegida – CPOP, que consiste na utilização do nome de uma região ou localidade para designar um produto dela originário, cujas características são devidas ao meio geográfico específico, compreendendo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A pretendida certificação constitui medida que desborda da competência dessa Casa Legislativa, por se tratar de matéria que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder em face do planejamento governamental, do interesse da coletividade e das prioridades eleitas pelo Governo.

A matéria preconizada na propositura reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Registre-se que o texto aprovado determina que o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – CEDAF será o órgão responsável pela avaliação, fiscalização e concessão da referida certificação, atribuindo-lhe diversas competências (artigo 4º). Deste modo, há interferência no campo de atuação do Poder Executivo, pela imposição de ações concretas que guardam natureza e substância administrativas.

Com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (artigos 84, incisos II e IV, e 61, § 1º, inciso II, Constituição Federal – ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1.144-RS).

Verifica-se, pois, que a propositura invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Por outro lado, ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento registrou que foi instituído o Sistema de Qualidade de Produtos Agrícolas, Pecuários e Agroindustriais com objetivo de certificar qualidade, oferecendo um melhor produto ao consumidor e aumentando a competitividade do agronegócio paulista nos mercados interno e externo; que, no âmbito nacional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, cujos artigos 176 a 182 tratam da indicação geográfica, constituída pela indicação de procedência ou pela denominação de origem e as condições de registro são estatuídas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; que atualmente, há, no Brasil, o registro de 5 Denominações de Origem e 18 Indicações de Procedência, dentre elas o café da “Alta Mogiana”, em São Paulo.

No tocante ao artesanato, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação consignou que o Decreto nº 59.555, de 27 de setembro de 2013, instituiu o Programa de Certificação do Artesanato Paulista, o Selo do Artesanato Paulista e o Selo Amigo do Artesão Paulista.

Por fim, consigno que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136 e nº 3.176).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 962, de 2014, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/01/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2016, p. 14

## **MENSAGEM Nº 26/2016 – PL Nº 84/2013**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 84/2013**

**Autoria: Milton Vieira - PSD**

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 84, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.467.

De iniciativa parlamentar, a proposta institui o Programa de Apoio aos Portadores de Esclerose Múltipla, a ser desenvolvido na rede pública de saúde, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador e a magnitude do assunto, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a medida, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como a instituição de programa cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir, previamente, a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados na proposição.

Configurada está, nessa perspectiva, a afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual). Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, nº 2302, nº 2808 e nº 3180).

Por outro lado, a despeito de a proteção da saúde constituir matéria que se inscreve no campo da competência legislativa concorrente, o tema tem regramento especial traçado na Constituição da República, que deve ser rigorosamente observado.

Nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram rede regionalizada e hierarquizada e compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela

Constituição. Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, proclama que sua efetivação deve se dar de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (artigo 7º, inciso XIII).

Não por outros motivos a Secretaria da Saúde opinou contrariamente à aprovação, salientando que a proposta desconsidera as iniciativas, a estrutura e a organização do SUS no atendimento desses casos. Referida Pasta apontou, mais, que os pacientes portadores de esclerose múltipla já são atendidos no Sistema e acompanhados em diversos serviços de saúde, inclusive hospitais universitários.

Por derradeiro, devo apontar que o financiamento de programas no âmbito do SUS deve ser compartilhado entre todos os gestores do sistema, que recebem recursos destinados a garantir sua execução, circunstância que faz avultar a impropriedade da regra inscrita no artigo 5º do projeto, segundo a qual as despesas advindas com o implemento da lei serão custeadas, unicamente, com dotações orçamentárias do Estado.

Registro que razões análogas conduziram à rejeição ao Projeto de lei nº 912, de 2015, que visava instituir o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 84, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/02/2016, p. 7

## **MENSAGEM Nº 27/2016 – PL Nº 673/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 673/2015**

**Autoria: João Paulo Rillo - PT**

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 673, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.464.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei dispõe sobre a prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere às Organizações Sociais – OS que prestam serviços, por meio de ajustes, ao Estado.

Prevê a medida que o Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e demais órgãos, apresentem ao Poder Legislativo prestação de contas a respeito da atuação das Organizações Sociais; estabelece os documentos que devem ser apresentados; determina que as informações devam ser prestadas em audiências públicas quadrimestrais na Assembleia Legislativa, perante as Comissões Permanentes afetas às Pastas que possuam vínculo institucional com referidas organizações; dispõe sobre a participação nas audiências públicas de entidades organizadas da sociedade civil, nos termos da legislação que cuida da Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal; e determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Nada obstante o mérito da proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, considerando a existência, no âmbito deste Estado, de considerável e eficaz regramento sobre o controle a que as organizações sociais se submetem.

De início, cumpre esclarecer que a matéria se encontra disciplinada, no âmbito federal, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e, na esfera estadual, pela Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, ambas dispendo sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, inclusive no que se refere à fiscalização da execução do contrato de gestão.

Referido instrumento, firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução das atividades relativas às áreas determinadas, identifica, entre outras, cláusulas que versam sobre as metas e prazos para sua execução, critérios para a avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, e demais diretrizes para a atuação da organização social contratada (artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 846/98, alterada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30 de maio de 2014). A lei impõe a publicação do contrato de gestão na íntegra no Diário Oficial do Estado (artigo 7º, Lei Complementar nº 846/98, alterada pela Lei Complementar nº 1.243/14).

As organizações sociais estão submetidas a dois tipos de controle, o interno e o externo (artigos 32 e 33, Constituição Estadual; artigo 1º, parágrafo único, Lei Complementar nº 846/98, alterada pela Lei Complementar nº 1.243/14).

O controle interno é realizado pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades (artigo 9º, Lei Complementar nº 846/98, alterada pela Lei Complementar nº 1.243/14).

Para esse fim, a legislação vigente dispõe que o contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como sua publicação no Diário Oficial do Estado. Os resultados atingidos serão analisados periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado competente, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado (artigo 9º, §§ 1º e 2º, Lei Complementar nº 846/98, alterada pela Lei Complementar nº 1.243/14).

Sobre o tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo para o exercício de 2016 - Lei nº 15.870, de 27 de julho de 2015, estabelece que o Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação vigente (artigo 43 da Seção VII).

No âmbito regulamentar, como auxílio ao controle e transparência dos ajustes entre o Poder Público e o Terceiro Setor, merecem destaque o Decreto nº 51.291, de 22 de novembro de 2006, que criou o Cadastro de Parceiros do Terceiro Setor – CPATES, no âmbito do Departamento de Controle e Avaliação da Secretaria da Fazenda, e o Decreto nº 51.346, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a definição da Conta Única do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM como única pagadora dos recursos transferidos às entidades integrantes no CPATES e disciplina, entre outras, a obrigação mensal de as entidades apresentarem demonstrativos da origem e da aplicação dos recursos recebidos do Estado, discriminando a receita e a natureza dos gastos, que deverão cumprir os requisitos de legalidade e economicidade, sob pena de suspensão dos repasses.

O controle externo, por sua vez, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que tem, entre outras atribuições, a de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. À referida Corte compete informar à Assembleia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão pública, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos (artigo 33, incisos VII e XIV, Constituição Estadual).

No exercício de suas funções, a Corte de Contas editou a Instrução nº 01/2008 (TC-A-40.728/026/07) – Área Estadual, que, entre outras disposições, trata dos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, discriminando todas as cópias de documentos que devem ser apresentadas pelas referidas entidades ao Tribunal, elementos que devem ser encaminhados até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (Capítulo II, Seção VI, artigo 40).

Cumpra ainda observar que a Carta Paulista já atribui às Comissões permanentes e temporárias da Assembleia Legislativa, em razão da sua competência, a convocação de Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no ser artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada (artigo 13. § 1º, item 2). Também incumbe a essas Comissões realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo (artigo 13, § 1º, item 6).

A par disso, o mesmo diploma impõe a cada Secretário do Estado que compareça, semestralmente, perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente (artigo 52-A).

Importante ressaltar que as organizações sociais e respectivos contratos de gestão também se sujeitam a todas as formas de controle externo previstas constitucionalmente, incluindo as comissões parlamentares de inquérito, sustação de contrato, pedido de informações, convocação de autoridade e outros (artigo 70, “caput”, e artigo 71 da Constituição Federal e artigo 33 da Constituição Estadual).

Dentro desse quadro normativo, exsurge, de forma cristalina, que já existem mecanismos suficientes para a fiscalização das organizações sociais pela Assembleia Legislativa.

Destaco que a Secretaria da Fazenda, ao manifestar-se de forma contrária ao projeto, consignou que algumas das obrigações previstas na proposta já são encaminhadas a órgãos de controle, inclusive ao próprio Parlamento, e algumas informações exigidas adentram em grau de detalhamento pouco compatível com o real objetivo da medida, não tendo o condão de tornar mais efetivos a avaliação e o controle social sobre as entidades objeto da proposição.

Além disso, a Pasta destaca que diversas informações estão disponibilizadas a qualquer interessado no Portal da Transparência, em atenção ao princípio constitucional da publicidade e em face das disposições da Lei Complementar federal nº 131, de 27 de maio de 2009, e da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), regulamentada pelo Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 673, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/02/2016, p. 7

## **MENSAGEM Nº 28/2016 – PL Nº 811/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 811/2015**

**Autoria: Raul Marcelo - PSOL**

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 811, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.463.

Trata-se de iniciativa parlamentar que dispõe sobre mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, no âmbito do Estado de São Paulo.

Os mecanismos previstos na propositura consistem na obrigação de o agressor, que esteja cumprindo alguma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do artigo 319 do Código de Processo Penal, utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização. Fixa a multa em 100 (cem) UFESPs ao autor do ato de ameaça ou de violência, toda vez que for acionado algum serviço público, e determina que os valores recolhidos sejam revertidos em políticas públicas e ações voltadas à redução da violência contra a mulher.

Como condição para o desenvolvimento da medida, o projeto prevê que os órgãos competentes firmem termo de parceria com o Tribunal de Justiça deste Estado, no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas a mulheres vítimas de violência.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

A proposta versa sobre tema inserido na esfera de competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, Constituição Federal).

De fato, o Código de Processo Penal (Decreto-lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) estabelece, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX, incluído pela Lei Federal nº 12.403, de 04 de maio de 2011).

Igual providência está prevista na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), alterada pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, ao estabelecer que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica do condenado, quando assim determinar o juiz da execução (artigo 122, parágrafo único c/c artigo 146-B e seguintes).

Importante ressaltar, ainda, que o Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, estatui que a pessoa monitorada deve receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita durante o período de vigilância, além dos procedimentos a serem seguidos durante a monitoração. A par disso, dispõe

que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária (artigos 3º e 4º).

Como se vê, normas dessa natureza podem ser editadas apenas pela União, no exercício da atividade legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que a propositura padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao pacto federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Nesse contexto, importante ressaltar que tramita pela Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 4.972, de 2013, que modifica a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 811, de 2015, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/02/2016, p. 8

**MENSAGEM Nº 31/2016 – PL Nº 1299/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1299/2015**

**Autoria: Campos Machado - PTB**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.299, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.465.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Crédito Educativo – Nota Fiscal Paulista, na forma que especifica, destinado a financiar recursos para o pagamento das mensalidades escolares dos estudantes de baixa renda, e determina a criação do Fundo para a Educação de São Paulo.

Referido fundo, a ser gerido pelas Secretarias da Educação e a da Fazenda, seria constituído por direitos creditórios cedidos nos termos da Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, encargos e sanções cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo da Lei nº 11.038, de 9 de janeiro de 2002; e doações da Nota Fiscal Paulista.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual).

Por outro lado, incidem na espécie as razões que me levaram a vetar o Projeto de lei nº 37, de 2002, que instituía o Fundo de Crédito Educativo, denominado Bolsa Paulista, destinado a financiar mensalidades para alunos de graduação em estabelecimentos particulares de ensino superior e técnico. De forma similar, o projeto em exame também versa sobre matéria orçamentária (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 71).

Neste tema, a Constituição Federal outorga ao Poder Executivo a competência para iniciativa das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), prerrogativa consagrada na Carta Paulista (artigo 174).

Destaque-se que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (o artigo 165, § 5º, inciso I, Constituição da República; artigo 174, § 4º, item 1, Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte precisamente na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

O acerto dessa orientação foi reconhecido por essa nobre Casa de Leis, ao acolher, em 2015, os vetos aos Projetos de lei nº 869, de 2005, e nº 362, de 2007, fundamentados, basicamente, na iniciativa privativa para a criação de fundos especiais.

As inconstitucionalidades apontadas, que amparam a impugnação ora lançada à iniciativa parlamentar, configuram afronta ao princípio da separação dos poderes, entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, nº 2302, nº 2808 e nº 3180).

A conclusão prevaleceria ainda que o projeto contemplasse, de fato, medidas de natureza autorizativa. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Sobre a medida, as Secretarias da Educação e da Fazenda manifestaram-se de forma contrária ao projeto.

Esclareceu o órgão fazendário que o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo – Nota Fiscal Paulista, instituído pela Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, foi criado para melhoria da fiscalização, ampliação da base de contribuintes, redução da carga tributária individual, com retorno de parte do ICMS recolhido, prêmios em sorteios e estímulo à cidadania com introdução da cultura de solicitação de documento fiscal. E sob o aspecto operacional, há a impossibilidade de inserir a administração de poupança educacional em virtude do perfil do referido programa, assim como a necessidade de vultosos investimentos em tecnologia da informação para a execução da medida.

Nesse cenário, a Secretaria observou que o resgate dos créditos por meio de transferência bancária para o próprio titular do crédito já possibilita ao consumidor a liberdade de uso de tais valores, inclusive com a doação ou poupança para uso em sua educação.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.299, de 2015, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

## **MENSAGEM Nº 34/2016 – PL Nº 363/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 363/2015**

**Autoria: Rogério Nogueira - DEM**

São Paulo, 09 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 363, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.481.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas nas rodovias do Estado de São Paulo, excetuadas as de competência municipal e as vicinais, na forma que especifica.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão da inconstitucionalidade de que se reveste, por tratar de assunto ao qual não está autorizada pela ordem constitucional.

A matéria objeto do projeto, na sua essência, refere-se a trânsito e insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa da União, consoante artigo 22, inciso XI, da Carta Federal.

No exercício da referida competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -, que, ao disciplinar o tema, afasta a proibição declinada na proposta em exame.

De fato, a norma federal estabelece que os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (artigo 52).

Dispõe, mais, a regra citada que o registro e o licenciamento de veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários (artigo 129).

Ao versar sobre o processo da habilitação, estabelece o CTB que a autorização para conduzir veículos de tração animal ficará a cargo dos Municípios (artigo 141, § 1º).

Esse quadro normativo é de observância obrigatória em todo território nacional, não remanescendo ao Estado-membro qualquer parcela para disciplinar o tema, sob pena de transgressão do princípio federativo e conseqüente quebra da partilha de competências dele decorrente (artigo 18).

Esse entendimento tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal nas declarações de inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadirem a

competência da União, de que constituem exemplos as decisões proferidas nas ADIs nºs 874, 2432 e 3121.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação total que oponho ao Projeto de lei nº 363, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/03/2016, p. 9

## **MENSAGEM Nº 35/2016 – PL Nº 986/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 986/2015**

**Autoria: Estevam Galvão - DEM**

São Paulo, 09 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 986, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.480.

De origem parlamentar, a proposta obriga todo fornecedor de produto ou serviço em estabelecimento de varejo físico ou "online" a informar ao consumidor o histórico dos preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação, na forma que especifica.

Reconheço a preocupação do Legislador na elaboração de normas que visem à defesa e tutela do consumidor, como bem realçado na justificativa que acompanha a proposta. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional consagra, entre outros, o princípio da livre iniciativa, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao funcionamento e organização detalhada do serviço ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Importa reconhecer, nesse contexto, que a ordem constitucional protege, igualmente, a livre iniciativa e a defesa do consumidor, de forma que a atuação das empresas de um determinado mercado deverá respeitar a defesa garantida aos consumidores, ao mesmo tempo em que tal defesa não poderá constituir um empecilho àquela liberdade.

Não se quer afirmar que a liberdade de iniciativa é absoluta. Assim não é, na medida em que a própria Constituição prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social. Mas configura-se atuação permitida em caráter excepcional, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

Tal cenário não recomenda a imposição de regramento específico que interfira na operação comercial, sob a justificativa de defender o consumidor contra eventuais abusos, que já estão devidamente resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposta, em decorrência, afronta o artigo 170 da Constituição Federal, que estampa os preceitos que regem a ordem econômica e financeira do País.

Ressalto que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania manifestou-se de forma contrária à iniciativa. Apontou o órgão que a intervenção legislativa, nas formas e condições de venda dos produtos ou serviços com redução de preços, além de configurar interferência incisiva no

planejamento e organização das empresas, tem potencial para desestimular a prática de oferecer promoções e liquidações de mercadorias por parte dos fornecedores, o que não atenderia ao interesse do consumidor.

Cumpra, ainda, observar que a fixação de multa e penalidade, constante da proposição, a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei, está em desacordo com as normas fixadas no Código de Defesa do Consumidor (artigos 56 e 57).

Importante esclarecer, ainda, que a proposta, ao estabelecer, no caso de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deixa de observar que o descumprimento da lei não guarda relação com qualquer lesão à legislação tributária.

Neste aspecto, a Secretaria da Fazenda ponderou que a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS é mecanismo de controle do Fisco e a penalidade em exame configura sanção de natureza administrativa fiscal. A medida só deve ser utilizada, pois, em casos excepcionais, sob o risco de banalizar instrumento fundamental de controle do Estado na relação Fisco-contribuinte.

Por fim, a determinação para que o Poder Executivo implemente campanha educativa nos meios de comunicação para esclarecimento dos deveres e sanções impostos pela lei interfere na gestão administrativa, invadindo campo de atuação próprio da Administração, não se harmonizando com o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigos 5º e 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 986, de 2015, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/03/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 36/2016 – PL Nº 1217/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1217/2015**

**Autoria: Wellington Moura - PRB**

São Paulo, 09 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.217, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.482.

Oriunda desse Parlamento, a propositura tem por objeto obrigar os restaurantes e similares que servem refeições "a la carte" ou porções a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

A medida dispõe, mais, que o interessado deverá apresentar laudo ou declaração médica que ateste a gastroplastia a que se submeteu, firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina; determina a afixação de cartazes na entrada de cada estabelecimento, com as informações atinentes aos direitos que assegura, providência que também deverá constar dos respectivos cardápios; impõe sanção pecuniária para a hipótese de descumprimento da norma e fixa prazo para regulamentação.

Reconheço os nobres desígnios que nortearam o Legislador na elaboração da proposta, realçados na justificativa que a acompanha. Contudo, vejo-me compelido a desacolher a proposição, por mácula de inconstitucionalidade.

Registro, de início, que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, o princípio da livre concorrência, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Nesse contexto, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados - estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes do mercado - configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. A própria ordem constitucional prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais federais que regem a espécie.

A matéria, pois, encontra-se inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados- membros a modalidade de intervenção consubstanciada no projeto, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Carta Federal e do princípio federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 do mesmo diploma.

Não se pode olvidar, além disso, o fato de que a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada subsume-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se, em linhas gerais, por regras de direito civil e direito comercial, também reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ao pronunciar-se de forma contrária à medida, a Secretaria da Saúde enfatizou que as pessoas submetidas à intervenção bariátrica necessitam de cuidados alimentares especiais e individualizados de acordo com o tipo de cirurgia realizada, tempo pós-cirúrgico e segundo as orientações médicas e nutricionais, demanda que os restaurantes comerciais não estão aptos a absorver.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.217, de 2015 restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/03/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 37/2016 – PL Nº 25/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 25/2012**

**Autoria: Ed Thomas - PSB**

São Paulo, 11 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 25, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.493.

De origem parlamentar, a propositura autoriza a criação de programa multidisciplinar para tratamento da obesidade infantil, com a finalidade de proporcionar tratamento, por meio da atuação de profissionais das diversas áreas de saúde, para crianças e adolescentes, de 7 a 17 anos, que apresentem sobrepeso e obesidade.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador e a magnitude do assunto, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar e em que momento medidas tais como a instituição de programa pertence ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir, previamente, a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo.

Configurada está, nessa perspectiva, a afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigo 2º, Constituição Federal e artigo 5º, Constituição Estadual). Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, nº 2302, nº 2808 e nº 3180).

Por outro lado, a despeito de a proteção da saúde constituir matéria que se inscreve no campo da competência legislativa concorrente, o tema tem regramento especial traçado na Constituição da República, que deve ser rigorosamente observado.

Nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram rede regionalizada e hierarquizada e compõem o Sistema Único de Saúde - SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de

competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição. Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, proclama que sua efetivação deve se dar de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (artigo 7º, inciso XIII).

A Secretaria da Saúde, ao manifestar sua oposição ao projeto, registrou que, em razão das diretrizes de descentralização e municipalização do SUS, a atenção básica em saúde, que abrange as atividades preventivas, compete à esfera municipal e que todas as unidades básicas da Pasta foram municipalizadas, incluindo pessoal e equipamentos. Com a referida descentralização, os Municípios passaram a receber do Ministério da Saúde recursos do SUS para a realização de ações básicas de saúde.

O financiamento de programas no âmbito do SUS deve ser compartilhado entre todos os gestores do Sistema, que recebem recursos destinados a garantir a sua execução, circunstância que faz avultar a impropriedade da regra inscrita no projeto segundo a qual as despesas advindas com o implemento da lei serão custeadas, unicamente, com dotações orçamentárias do Estado.

Por fim, merece ser destacado que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 25, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 38/2016 – PL Nº 649/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 649/2012**

**Autoria: Rita Passos - PSD**

São Paulo, 11 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 649, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.492.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o fornecimento de merenda escolar diferenciada, com orientação e supervisão por médicos e nutricionistas, para os alunos diagnosticados como diabéticos, obesos e celíacos em todas as escolas da rede pública estadual.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa; vejo-me, contudo, na contingência de vetar o projeto, pelas razões que passo a alinhavar.

A matéria objeto da proposição - alimentação escolar, seus objetivos e critérios de atendimento - encontra-se disciplinada pela Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e executada com base no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e na Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, vinculado ao Ministério da Educação.

O diploma federal elege como diretrizes, dentre outras, o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde daqueles que necessitem de atenção específica e se encontrem em situação de vulnerabilidade social, e o emprego da alimentação saudável e adequada, em conformidade com a faixa etária e estado de saúde (artigo 2º, incisos I e VI).

Ademais, o referido diploma impõe ao Estado, no artigo 17, a obrigação de garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo (artigo 17).

Nesta seara, o Estado de São Paulo executa o Programa de Cardápios Especiais, por meio do Departamento de Alimentação e Assistência Ao Aluno - DAA, da Secretaria da Educação, instituído para atender às necessidades de alimentação adequada e saudável dos alunos que são portadores de alergias (corantes, ovo, soja, proteína do leite de vaca), baixo peso, obesidade, diabetes "mellitus", doença celíaca e outras situações especiais de saúde.

Referido programa, que apresenta diferentes protocolos nutricionais para as diversas doenças ou condições de saúde dos alunos que frequentam a rede estadual, inclusive aqueles diagnosticados como diabéticos, obesos e celíacos, está em harmonia com o PNAE e encontra-se consubstanciado no Manual de Orientação de Cardápios Especiais - 2015, editado pela Pasta, o qual traz a orientação necessária e adequada para o acompanhamento da alimentação diferenciada dessas crianças.

A informação sobre a condição alimentar deve ser feita na unidade de ensino e, a partir desse dado, o DAA elabora um cardápio que atende às necessidades de cada patologia. O acompanhamento dessas crianças é feito por profissionais de nutrição, que realizam visitas periódicas às escolas.

Ao lado do cuidado com a alimentação, o Programa Escola da Família realiza atividades gratuitas e abertas à comunidade, enfatizando a importância das atividades físicas e da escolha saudável dos produtos alimentícios.

Não por outras razões, a Pasta da Educação manifestou-se contrariamente à medida.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 649, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 39/2016 – PL Nº 819/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 819/2015**

**Autoria: Léo Oliveira - PMDB**

São Paulo, 11 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 819, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.488.

De autoria parlamentar, a proposta dispõe que os aeroportos, terminais rodoviários, estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços no Estado ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Respeitadas as razões que sustentam a propositura, declaradas na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, pelas razões a seguir enunciadas.

A Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

No âmbito deste Estado, a Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, consolida a legislação relativa ao idoso e a Política Estadual do Idoso, que tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania (artigo 5º).

Por sua vez, ao Conselho Estadual do Idoso compete a supervisão e a avaliação da referida Política, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso; assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado; e garantir a afiação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados (Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, artigos 21 e 22, incisos IV, IX e X).

Assim, cabe à Administração Pública promover a divulgação nos estabelecimentos públicos da legislação relativa aos direitos do idoso e da atuação administrativa relativa à matéria. Referida atribuição insere-se na esfera da gestão administrativa, não cabendo ao Legislador incursionar em área fora de sua competência legislativa.

Ainda no tocante aos destinatários da iniciativa, a medida, ao interferir na prestação de serviços públicos federais e municipais, impondo obrigações a aeroportos e terminais rodoviários, dispõe sobre tema alheio às competências do Estado. E quanto aos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços, a obrigação de suportar os custos da divulgação de texto legal implica contrariedade aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência (artigos 1º, inciso IV, e 170, inciso II e IV, Constituição Federal)

A par disso, trata-se de norma despida de força cogente, estatuída sem a previsão de instrumentos aptos a obrigar o cumprimento, concebida sem penalidade a lhe garantir eficácia, em conflito com o princípio da legalidade.

Por fim, a propositura fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação ao disposto na lei, contados da regulamentação, que é facultada ao Poder Executivo. Dessa forma, por meio de delegação de atribuições, que é vedada pelo artigo 5º, § 1º, da Constituição do Estado, a eficácia fica condicionada ao eventual exercício do poder regulamentar.

Consigno que situação análoga foi tratada quando da oposição de vetos aos Projetos de lei nº 542, de 2004, e nº 1.421, de 2007, que obrigavam à disponibilização do Código de Defesa do Consumidor. A medida somente foi estatuída por meio da Lei federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, o que também se pretende, quanto ao Estatuto do Idoso, na Câmara Federal, por meio do Projeto de lei nº 34, de 2015, em tramitação.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação total que oponho ao Projeto de lei nº 819, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 40/2016 – PL Nº 1034/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1034/2015 – Transformado em [Lei nº 16150/2016](#)**

**Autoria: Caio França - PSB**

São Paulo, 11 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.034, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.486.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda a comercialização de antirrespingo de solda sem silicone, éter, benzina, tiner e clorofórmio para menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

A proposta obriga os comerciantes a proceder ao registro da venda em talonário especial; determina o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam esses produtos junto à Secretaria da Fazenda, na forma disposta em regulamento; estabelece rotulagem obrigatória nas embalagens dos produtos; fixa sanção pecuniária e cassação de inscrição estadual, em caso de descumprimento do comando legal; e prevê extensão da aplicação das penas àqueles que utilizem ou mantenham sob guarda os produtos em desconformidade com a lei.

Compartilho a preocupação do Legislador em promover a efetiva proteção da criança e adolescente e, acolho, portanto, a propositura em sua essência, fazendo incidir o veto sobre o § 2º do artigo 1º e sobre os artigos 2º, 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas.

A matéria objeto da medida encontra-se circunscrita à competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo, proteção e defesa da saúde e proteção da infância e juventude, cabendo à União legislar sobre normas gerais (artigo 24, incisos I, XII e XV e §1º, Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi editada a Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

A norma federal estabelece que a pessoa física ou jurídica que comercialize referidos produtos químicos deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento da Polícia Federal, de acordo com critérios e formas estabelecidas pelo Ministro da Justiça, regramento que se concretizou por intermédio da Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003.

Ainda importa destacar que a Lei Federal nº 10.357/2001 cuidou de tipificar infrações administrativas e estabelecer o procedimento sancionatório para casos de descumprimento da lei, prevendo penas de advertência, apreensão do produto químico encontrado em situação irregular, suspensão ou cancelamento de licença de funcionamento, revogação de autorização especial e sanção pecuniária.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, por meio da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, figurando entre eles os produtos de que trata o projeto de lei.

Oportuno destacar que a Portaria MJ nº 1.274, de 25 de agosto de 2003, e a Portaria ANVISA nº 344, de 12 de maio de 1998, determinam que nos rótulos dos produtos mencionados no artigo 1º do projeto em exame conste a proibição de venda para menores de 18 (dezoito) anos e a advertência quanto aos efeitos decorrentes da inalação.

Em face desse arcabouço legislativo, é de se concluir que a matéria se encontra adequada e suficientemente disciplinada no âmbito da União, no que se refere às prescrições constantes dos dispositivos ora impugnados e objeto de veto. Não se mostra conveniente instituir sobreposição de normas e de atividades fiscalizatórias, em descompasso com a forma e os critérios ditados pelos órgãos federais, o que poderia surtir o indesejável efeito de confundir os destinatários e aplicadores das leis.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.034, de 2015, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2016, p. 9

## **MENSAGEM Nº 41/2016 – PL Nº 1129/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1129/2015**

**Autoria: Paulo Correa Jr - PEN**

São Paulo, 11 de março de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1129, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.485.

De origem parlamentar, a propositura determina a inclusão do exame de dosagem de "Vitamina D" no rol dos exames de rotina solicitados aos pacientes, no âmbito das unidades de saúde do Estado, na forma que especifica.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa; todavia, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a apresentar.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198, Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (artigo 9º, inciso II).

O diploma federal estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia - CONITEC (artigo 19-Q da Lei nº 8.080/90, incluído pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011).

Neste tema, o Estado atua em observância aos ditames outorgados pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2009, de 13 de setembro de 2012, que estabeleceu, no âmbito do SUS, a CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente, que tem por objetivo assessorar referido Ministério nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, na constituição ou na alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT - e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME.

Sob tal ótica, identifico que a propositura incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, no caso, a Secretaria da Saúde, vulnerando normas fixadas pela legislação federal, que prescreve que a direção do sistema deve ser única em cada esfera governamental e atribui à União, Estados e Municípios a competência para elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 9º, inciso II, e artigo 15, inciso XVI, Lei nº 8.080/90).

Ao pretender que o Estado realize ação específica na área da saúde, a proposta infringe o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição Estadual), a par de interferir na respectiva gestão administrativa, campo de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, Carta Estadual).

Não por outras razões, a Secretaria da Saúde mostra-se contrária à propositura, ressaltando que, embora o nível de "Vitamina D" seja um dos exames que auxiliam na avaliação da saúde, não se justifica, tecnicamente, a criação de lei para tornar obrigatória sua realização.

Entende a Pasta que os pacientes devem ser avaliados de forma global e que a solicitação e realização de exame devem resultar de um ato médico e não de obrigatoriedade imposta por lei. Na esfera do SUS, medidas similares devem ser realizadas por meio dos instrumentos e normas técnicas elaboradas pelos gestores de saúde, de modo a permitir a sua adaptação conforme os avanços tecnológicos frequentes na área de assistência à saúde e as questões organizacionais do Sistema.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1129, de 2015, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 49/2016 – PL Nº 1168/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1168/2015**

**Autoria: Igor Soares - PTN**

São Paulo, 28 de abril de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.168, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.564.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Antonio Furlan" o viaduto que dá acesso à pista leste da Rodovia Presidente Castello Branco - SP 280, localizado no km 22,300, sentido Capital, no Bairro Tamboré, em Barueri.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Ocorre que o viaduto em foco recebeu anteriormente a denominação de "Dr. José de Mello Leonel", por força da Lei nº 16.032, de 4 de dezembro de 2015.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.168, de 2015, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 29/04/2016, p. 9

## **MENSAGEM Nº 52/2016 – PL Nº 1233/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1233/2015**

**Autoria: Roque Barbieri - PTB**

São Paulo, 21 de junho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.233, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.610.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva denominar "Manoel Sanches Granero" o Posto de Serviço do POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão de Birigui.

Não obstante os méritos do homenageado, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

O Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão", tem por característica a inovação nas formas de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º). Assim, as unidades de POUPATEMPO são implantadas com o objetivo, dentre outros, de concentrar em único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos (artigo 4º, inciso I).

O êxito desse programa, que alcançou altos índices de aprovação, transformou as unidades de atendimento em pontos de referência para seus usuários, as quais têm sido designadas mediante a indicação do local em que se encontram sediadas, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto, Poupatempo de Ourinhos.

Observo que a perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

Assim, de plano, possível concluir que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e atritará com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Tais razões têm fundamentado os vetos opostos a projetos de lei de igual teor ao ora examinado. Nesse sentido podem ser citados os vetos apresentados aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008; nº 359, de 2009; nº 842, de 2014 e nº 224, de 2015.

Por outro lado, a Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, estabelece alguns requisitos para a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Dentre esses requisitos, destaco a exigência do próprio a ser denominado pertencer ao Estado (artigo 1º, inciso I, alínea "c").

Ocorre que, conforme informações da Secretaria de Governo, o imóvel ocupado pelo Posto de Serviço do POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão de Birigui não pertence ao Estado.

A mencionada lei também determina que uma vez realizada a homenagem, os documentos e papéis dos prédios e repartições públicas devem conter o nome da pessoa reverenciada (artigo 2º, parágrafo único).

Sob esse aspecto, esclarece a Pasta que em razão dos postos do Programa Poupatempo oferecerem serviços públicos vinculados a órgãos municipais, estaduais e federais, resta inviabilizada a colocação do nome do homenageado em todos os documentos expedidos nos diferentes órgãos que participam do programa, como exigido pela Lei nº 14.707/12, que rege o assunto.

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto, ausente de conveniência e oportunidade, mostra-se em descompasso com o interesse público e contraria a legislação que disciplina a matéria, impossibilitando a minha anuência.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.233, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/06/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 55/2016 – PL Nº 249/2013**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 249/2013 – Transformado em [Lei nº 16260/2016](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 29 de junho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 249, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.625.

De minha iniciativa, a propositura tem por escopo autorizar a concessão de uso remunerada, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de áreas públicas inseridas nas Unidades de Conservação da Natureza que indica, quais sejam, Parque Estaduais de Campos do Jordão, da Cantareira e do Jaraguá, e de áreas públicas em que se situam a Estação Experimental de Itirapina e a Floresta Estadual do Cajuru.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 12, oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o item 4 do § 1º do artigo 3º, sobre o inciso VII do artigo 4º e sobre o artigo 6º pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, reservou à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso III, ambos da Carta Magna. Em matéria de licitação, portanto, incumbe à União traçar os princípios gerais sobre a matéria, de alcance nacional, competindo aos Estados pormenorizar essas normas gerais, estabelecendo as condições para a sua aplicação, em face das necessidades e peculiaridades locais.

Fazendo uso da competência legislativa que lhe foi outorgada, editou a União a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Com relação à qualificação financeira, o § 2º, do artigo 31, da referida lei, autoriza a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. O § 3º do mesmo dispositivo, entretanto, limita essa exigência ao máximo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O texto aprovado, entretanto, no item 4 do § 1º do artigo 3º determina que conste do edital de licitação a exigência de comprovação de capital social integralizado equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, e de experiência nacional ou internacional na gestão de áreas protegidas, contrariando, assim, a regra geral.

Por seu turno, a propositura, na forma da emenda aprovada, determina, no inciso VII do artigo 4º, que deverão constar do contrato encargos, cláusulas, termos e condições que garantam a restituição das áreas e bens ao Estado, com a incorporação ao seu patrimônio das acessões e benfeitorias de qualquer natureza realizadas pelo concessionário, ainda que úteis ou necessárias, sem direito a indenização, tanto ao término do prazo da concessão, quanto em qualquer hipótese de rescisão.

Esse dispositivo atribui tratamento jurídico idêntico a situações jurídicas distintas, a saber, o término do prazo e a rescisão contratual, de forma dissonante com o que dispõem as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Por fim, sob o prisma da competência legislativa, a Constituição Federal reservou as normas gerais de tutela do meio ambiente para a União (artigo 24, inciso VI, e § 1º), deixando aos Estados-membros a legislação supletiva (artigo 24, § 2º) e para os Municípios o regramento dos assuntos de interesse preponderantemente local (artigo 30, inciso I).

Para o estabelecimento de normas gerais, foi editada pela União a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Ao dispor sobre a destinação de recursos, no artigo 35, o diploma prescreve que devem ser destinados, até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade (inciso I); até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo (inciso II); e até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral (inciso III).

O artigo 6º do projeto, tal como aprovado, dispõe sobre os critérios de aplicação de modo diverso, não contemplando a hipótese de regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo.

Dessa forma, verifica-se que os dispositivos impugnados são formalmente inconstitucionais, porque invadem área reservada à competência legislativa da União (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXVII, e artigo 24, inciso VI e § 1º), com conseqüente ofensa ao princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 249, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 56/2016 – PL Nº 395/2016**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 395/2016**

**Autoria: Paulo Correa Jr - PEN**

São Paulo, 29 de junho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 395, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.626.

De iniciativa parlamentar, a proposta, em síntese, autoriza a criação de programa, lista seus objetivos e determina que aos órgãos e entidades estaduais envolvidos com o tema da educação ambiental da Zona Portuária do Estado, em parceria com as concessionárias portuárias e as administrações públicas locais, observadas as respectivas competências e legislação pertinente.

Não desconheço os elevados propósitos da medida, no entanto, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar e em que momento medidas como a instituição de programa cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir, previamente, a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados na proposição.

Configurada está, nessa perspectiva, a afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigo 2º, Constituição Federal e artigo 5º, Constituição Estadual). Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, nº 2302, nº 2808 e nº 3180).

Por outro lado, considero que, embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a propositura apresenta comando concreto, determinando ao administrador público a execução de ações para a execução do programa (artigo 3º). A propósito, registro que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2367 e ADI nº 3176).

Não por outros motivos a Secretaria de Planejamento e Gestão se opõe à sanção do projeto, apontando, ainda que da proposta não consta a necessária demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4

de maio de 2010 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A par disso, ressalta que a proposição cria despesa pública sem indicar os recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos como prevê o artigo 25 da Constituição do Estado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 395, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/06/2016, p. 16

**MENSAGEM Nº 58/2016 – PL Nº 794/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 794/2015**

**Autoria: Mauro Bragato - PSDB**

São Paulo, 30 de junho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 794, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.616.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva denominar "Professor Gentil Aires" a Quadra de Esportes da Escola Estadual do Município de Tupi Paulista.

Em que pesem os méritos do homenageado, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

A Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a matéria, possibilita, em seu artigo 1º, a atribuição de patronímicos a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, observadas as condições que estabelece.

A quadra de esportes da mencionada escola, contudo, não se subsume aos conceitos de prédio ou de repartição pública, o que inviabiliza a concretização da propositura, por inadequação aos termos Lei nº 14.707, de 2012.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 794, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/07/2016, p. 12

**MENSAGEM Nº 59/2016 – PL Nº 1083/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1083/2015 – Transformado em [Lei nº 16279/2016](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 8 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1083, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.640.

De minha iniciativa, a medida tem por escopo aprovar o Plano Estadual de Educação.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 153, oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o artigo 8º, pelas razões que passo a expor.

O dispositivo prevê que o Estado e seus Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

De plano, fica evidenciado que o prazo estabelecido para a edição dessa legislação específica já está exaurido, fato que, por si só, demonstra a impropriedade desse artigo.

A par disso, a Lei federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, disciplina a matéria no artigo 9º, sendo desnecessária a menção do assunto no Plano Estadual de Educação.

Por fim, importante frisar, que a propositura aprovada por essa Casa já estabelece em seu bojo, como diretriz, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (inciso VI, artigo 2º), sendo certo que as providências decorrentes da sua entrada em vigor serão integralmente implementadas.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei nº 1083, de 2015, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 09/07/2016, p. 5

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 8

**MENSAGEM Nº 60/2016 – PL Nº 1599/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1599/2015**

**Autoria: Roberto Massafra - PSDB**

São Paulo, 12 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.599, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.638.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Professora Bernardete Angelina Gatti” à Escola Estadual Jardim Buscardi, em Matão.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A par disso, proposições desse jaez, que têm por finalidade homenagear pessoa viva, como o presente caso, além de desafiarem o princípio da separação dos Poderes, afrontam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e nos artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição do Estado, na medida em que permitem ao homenageado a promoção de sua imagem e a divulgação de seu nome entre a população

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.599, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 8

**MENSAGEM Nº 61/2016 – PL Nº 1572/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2015**

**Autoria: Cauê Macris - PSDB**

São Paulo, 12 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.572, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.642.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objeto declarar de utilidade pública a Fanfarra Força da Águia, com sede em Cosmópolis.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face da recém promulgada Lei nº 16.259, de 27 de junho de 2016, que já contemplou a entidade em apreço com o título honorífico almejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.572, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 8

**MENSAGEM Nº 62/2016 – PL Nº 1410/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1410/2015**

**Autoria: Rafael Silva - PDT**

São Paulo, 12 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.410, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.636.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Dr. Alcyr Barbin Filho” ao viaduto localizado no km 32,290 da Rodovia Abrão Assed – SP 333, em Serrana.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.410, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 8

**MENSAGEM Nº 63/2016 – PL Nº 1307/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1307/2015**

**Autoria: Chico Sardelli - PV**

São Paulo, 12 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.307, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.634.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Benedicto da Costa – Dito Pedro” à passarela localizada no km 134,500 da Rodovia Luiz de Queiroz – SP 304, em Santa Bárbara d’Oeste.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.307, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 8

## **MENSAGEM Nº 64/2016 – PL Nº 1399/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1399/2015**

**Autoria: José Zico Prado - PT**

São Paulo, 12 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.399, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.635.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Patriarca-Vila Ré” à Estação Patriarca, da Linha 3 -Vermelha da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas, que também fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 518, de 2012 (Mensagem A-nº 001/2014), nº 1.235, de 2014 (Mensagem A-nº 069/2015) e 902, de 2015 (Mensagem A-nº 089/2015).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ constitui sociedade de economia mista e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações segue conceitos e critérios que consideram referências

urbanas preexistentes e significativas. Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando custos.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.399, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 13/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 65/2016 – PL Nº 1369/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1369/2015 - Transformado em [Lei nº 16283/2016](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 15 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.369, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.644.

De minha iniciativa, a propositura tem por escopo dispor sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 6, oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o parágrafo único acrescido ao artigo 3º.

Referido dispositivo estabelece que os recursos do Fundo previstos na Lei Orçamentária do Estado serão transferidos para as Estâncias e para os Municípios de Interesse Turístico durante o respectivo exercício orçamentário.

As Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Gestão, ao se manifestarem de forma contrária ao acréscimo impugnado, apontaram sua incompatibilidade com a sistemática estabelecida no projeto como um todo e, em especial, com o disposto no artigo 7º.

Com efeito, nos termos da propositura, os pleitos dos Municípios Turísticos deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Orientação e Controle – COC, instruídos com manifestação dos Conselhos Municipais respectivos, e a aplicação dos recursos financeiros do Fundo dependerá de aprovação do COC (artigos 4º e 6º). Após essas fases, a transferência dos recursos aos Municípios Turísticos será formalizada mediante a celebração de convênios específicos (artigo 7º, “caput”).

Essa estrutura, composta de etapas que antecedem ao repasse, não se coaduna com a pretendida transferência de recursos no mesmo exercício financeiro.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.369, de 2015, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 16/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 66/2016 – PL Nº 1197/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1197/2011**

**Autoria: Alencar Santana - PT**

São Paulo, 18 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 1.197, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.648.

De origem parlamentar, a proposta obriga o Poder Público a prestar assistência médica e psicológica aos professores da rede estadual de educação portadores da Síndrome de “Burnout”, na forma do programa que institui.

Reconheço os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Inicialmente, observo que a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar e em que momento tais medidas cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir, previamente, a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados na proposição.

Configurada está, nessa perspectiva, a afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigo 2º, Constituição Federal e artigo 5º, Constituição Estadual).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Não posso deixar de registrar que, no âmbito do Estado, já são desenvolvidas diversas ações com o objetivo de reduzir a exposição dos servidores da área da educação a fatores de risco ou de agravamento de doenças no ambiente de trabalho. Destaco, nesse sentido, o Decreto nº 55.727, de 20 de abril de 2010, que institui, no âmbito da Secretaria da Educação, o “Programa SP Educação com Saúde”.

Devo consignar, ainda, que a Secretaria da Saúde se manifestou contrariamente ao projeto e ponderou que os transtornos mentais que podem acometer profissionais da área da educação

não se restringem a um diagnóstico da doença, sendo necessário considerar os diversos fatores envolvidos na determinação das doenças mentais e comportamentais relacionadas ao trabalho e que a Síndrome de “burn-out”, ou síndrome do esgotamento profissional, não se restringe aos profissionais da área da educação.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.197, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 67/2016 – PL Nº 81/2013**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 81/2013 – Transformado em [Lei nº 16284/2016](#)**

**Autoria: Welson Gasparini - PSDB**

São Paulo, 18 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 81, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.646.

De origem parlamentar, a propositura institui a Semana Estadual de Doação do Leite Humano, a ser realizada, anualmente, na semana de 19 a 25 de maio.

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao artigo 3º, pelas razões a seguir enunciadas.

O dispositivo impugnado, ao impor, para a efetivação da semana em apreço, o implemento de ações por parte de órgãos do Poder Executivo, revela ingerência em seara restrita à administração estadual.

De fato, a medida em exame, de caráter tipicamente administrativo, se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Nesse sentido, são reiterados os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646, nº 2.417, nº 2.808, nº 2.305, nº 2.730 e nº 2.329).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 81, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 19/07/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 68/2016 – PL Nº 361/2013**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 361/2013 – Transformado em [Lei nº 16285/2016](#)**

**Autoria: Roberto Engler - PSDB**

São Paulo, 18 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 361, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.649.

De origem parlamentar, a proposta institui a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down”, que deverá coincidir com o dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down (artigo 1º).

Para execução do projeto, determina que sejam implementadas ações pelas Secretarias da Saúde e da Educação (artigos 2º e 3º).

Acolho a iniciativa, na sua essência. Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre os artigos 2º e 3º da propositura, por razões a seguir expostas.

Os dispositivos impugnados cuidam de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre essa matéria, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja pelo exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, se indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.417 e nº 2.646.

Deste modo, verifica-se que a proposição, nos dispositivos refutados, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado, incidindo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Não posso deixar de registrar que, nos termos do artigo 100, da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado, a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das Áreas da Educação e Saúde” é realizada anualmente. E que no âmbito da Secretaria da Educação, vêm sendo desenvolvida

política educacional que promove o atendimento escolar de qualidade a todos os alunos, contemplando a inclusão dos alunos com necessidades especiais.

Por seu turno, a Secretaria da Saúde, ao se opor à sanção do projeto, assinala que o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, indicando as ações a serem desenvolvidas pelas secretarias estaduais e municipais de saúde e pelo próprio Ministério da Saúde.

Por fim, consigno que a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência possui, entre suas funções, a de coordenar a implementação das ações governamentais dirigidas às pessoas com deficiência e a suas famílias, e a de promover a conscientização dos diversos setores da sociedade sobre problemas, necessidades, potencialidades e direitos das pessoas com deficiência (Decreto nº 52.841, de 27 de março de 2008).

Nesse, ressalto a existência do “Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual – SÃO PAULO PELA IGUALDADE DE DIREITOS”, cuja finalidade é promover ações eficazes voltadas para a conscientização da sociedade e proteção das pessoas com deficiência intelectual (Decreto nº 58.658, de 4 de dezembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 60.075, de 17 de janeiro de 2014).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei nº 361, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/07/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 69/2016 – PL Nº 660/2014**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 660/2014**

**Autoria: Carlos Giannazi - PSOL**

São Paulo, 18 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 660, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.647.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Pessoas Atingidas pela Síndrome Pós-Poliomielite e Doenças Neuromusculares, atribuindo à Secretaria da Saúde a competência para coordenar e orientar as diretrizes para implementação de uma política pública para o diagnóstico e o tratamento das pessoas atingidas pela Síndrome. Permite que o Poder Executivo celebre convênios com hospitais e associações para cumprimento dos objetivos da lei e fixa prazo para sua regulamentação.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

De fato, a implantação de centros de referência para qualquer tipo de moléstia, na forma veiculada na proposta, deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigos 5º, inciso III, e 9º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Cumprido consignar, nessa ordem de ideias, que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080/90.

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que o projeto, ao criar medida no âmbito do SUS, desconsidera a imprescindível atuação coordenada dos entes políticos integrantes do Sistema.

Ademais, a iniciativa versa sobre medidas de índole tipicamente administrativa, que se inserem no campo da competência privativa do Titular do Poder Executivo. Providências dessa natureza, que venham a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de funções entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Note-se que tais limitações se encontram previstas no artigo 24, § 2º, item “2” da Constituição Estadual, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República, que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Registre-se que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise das medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si, só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

Por outro lado, a autorização para celebrar convênios, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo. A decisão sobre atos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, no exercício da competência outorgada pelo artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, julgar previamente a conveniência e a oportunidade na celebração de convênios, consideradas as prioridades governamentais e a disponibilidade financeira do erário.

Por fim, no que toca à regulamentação da lei, importante frisar que a expedição de regulamentos configura providência que se insere no campo da competência privativa do Governador do Estado, consoante decorre do disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 660, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 70/2016 – PL Nº 1189/2014**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1189/2014**

**Autoria: José Zico Prado - PT**

São Paulo, 18 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 1.189, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.645.

De origem parlamentar, a proposta autoriza o Governo do Estado a criar a ação “Melhor Caminho Custeio – apoio à manutenção”, dentro do programa “Infraestrutura e Logística para o agronegócio”, com objetivo de repassar recursos financeiros para despesas de custeio às prefeituras municipais que possuam máquinas e equipamentos agrícolas destinados ao desenvolvimento da infraestrutura rural e da agricultura familiar, na forma que especifica. O texto impugnado prevê, ainda, a possibilidade de utilização de recursos orçamentários do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – FEAP, para esse fim e fixa prazo para regulamentação da lei.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, em razão de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, a instituição de políticas e programas, nos termos delineados na iniciativa, configura atividade ínsita à função constitucional de administrar e promover políticas públicas, razão pela qual é providência que está deferida ao Chefe do Poder Executivo.

Permito-me repisar o entendimento de que o estabelecimento de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades administrativas em consonância com critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo.

Imperioso concluir, por conseguinte, que a propositura em apreço configura ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

A propositura incide em outra inconstitucionalidade, ao determinar a regulamentação da lei e estabelecer prazo para o ato (artigo 8º), já que a providência se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, inciso IV; Constituição Estadual, artigo 47, inciso III), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Registre-se que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise das medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367 e ADI nº 3.176).

No que diz respeito à previsão de utilização de recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, cumpre esclarecer que a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que o regulamenta, estabelece que sua finalidade é prestar apoio financeiro em programas e projetos de interesse da economia estadual aos agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como as suas cooperativas e associações, não havendo previsão de repasse de recursos às Prefeituras Municipais.

Com base nesse argumento, as Secretarias de Agricultura e Abastecimento, da Fazenda e de Planejamento e Gestão se manifestaram contrariamente ao projeto.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.189, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 71/2016 – PL Nº 836/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 836/2015**

**Autoria: Célia Leão - PSDB**

São Paulo, 18 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 836, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.653.

A propositura, de iniciativa parlamentar, torna obrigatória a cobertura, com capas, de todos os veículos recolhidos em pátios e depósitos, de propriedade do Poder Público ou particulares, localizados no Estado de São Paulo, visando inibir a proliferação do mosquito “aedes aegypti”.

Não obstante os elevados propósitos do Legislador realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me impedido de acolher a proposição, em razão de sua inconstitucionalidade.

O texto aprovado trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, cuidando-se de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência de sua implementação compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895).

Resta considerar, por fim, que as Pastas envolvidas, em especial a da Saúde, se manifestaram contrariamente à aprovação da propositura porquanto entendem que a providência almejada não se mostra eficaz para o combate ao mosquito “aedes aegypti”.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 836 de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/07/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 72/2016 – PL Nº 1609/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1609/2015**

**Autoria: Atila Jacomussi - PC do B**

São Paulo, 18 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 1.609, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.652.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as instituições de ensino a viabilizar vagas para o estágio curricular obrigatório dos educandos que estejam frequentando os cursos regulares de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposta, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre tema ligado à educação.

A Constituição Federal outorgou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV), que a exerceu por intermédio da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No que respeita à educação, a Carta Magna estabeleceu, ainda, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar, reservando à União a edição de normas gerais.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional prescreve que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria (artigo 82).

A lei federal sobre a matéria é a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que corporifica, portanto, as normas gerais sobre estágio, definindo-o no artigo 1º e suas modalidades (obrigatório e não-obrigatório) no artigo 2º e seus parágrafos.

A lei em comento exige, para a realização de estágio, celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, configurando o estágio como relação tripartite (artigo 3º, II), disciplinada pelo aludido diploma legal, que estabelece os direitos e as obrigações das partes envolvidas (artigos 7º a 10).

Diante desse cenário, é forçoso reconhecer que o assunto está regulado em legislação federal, que disciplina as regras pertinentes ao estágio em todo o território nacional e que a intervenção do legislador traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal.

Por outro lado, em face da inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.609, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 19/07/2016, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 73/2016 – PL Nº 1021/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1021/2015**

**Autoria: Rodrigo Moraes - PSC**

São Paulo, 20 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.021, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.656.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Luiz Carlos Munhoz” à Casa da Agricultura, em Itatinga.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Expostos os motivos que fundamentam o veto integral que oponho ao Projeto de lei nº 1.021, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 21/07/2016, p. 35

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 74/2016 – PL Nº 29/2016**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 29/2016**

**Autoria: Professor Auriel - PT**

São Paulo, 22 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 29, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.660.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as montadoras de veículos a fornecer carro reserva similar ao do cliente no caso do automóvel ficar parado por mais de quinze dias por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço, durante o prazo de garantia contratado (artigo 1º, “caput” e parágrafo único).

A proposição estabelece que o descumprimento dessa regra sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, atribuindo responsabilidade solidária às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos (artigo 2º, “caput” e parágrafo único).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Trata-se, no caso, de disposições sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado-membro pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal). Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24.

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

O Código de Defesa do Consumidor não estabelece o direito que se pretende criar por meio da proposição em exame, o que desautoriza os demais entes federados a disporem sobre essa matéria, dado que inexistentes quaisquer “particularidades” ou “peculiaridades locais” que configurem minúcias que a União não poderia regular.

Por essa razão, a proposição padece de vício formal de inconstitucionalidade, em virtude da ocorrência de usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas

às relações de consumo, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.668/DF).

Por outro lado, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional pátrio, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

É certo que a própria ordem constitucional legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social. Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente e que, por sua natureza, só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, estampados nos artigos 170 e seguintes da Constituição da República. Além disso, a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada subsume-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se, em linhas gerais, por regras de direito civil e direito comercial, também reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 29, de 2016, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 23/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 75/2016 – PL Nº 565/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 565/2012**

**Autoria: Roberto Massafra - PSDB**

São Paulo, 25 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 565, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.662.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que somente serão permitidas visitas públicas aos parques estaduais se acompanhadas de um monitor ambiental devidamente cadastrado pelos órgãos públicos competentes, na forma que especifica.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Nessa ordem de ideias, ao se manifestar contrariamente à aprovação da medida, a Secretaria do Meio Ambiente consignou que a matéria é regulamentada por instrumento expedido pela Fundação Florestal, sendo que o acompanhamento de monitores ambientais é obrigatório somente em algumas trilhas e atrativos, de acordo com os planos de manejo das unidades ou outros documentos normativos específicos para as atividades de visitação, derivados de estudos técnicos, a garantir suporte para as situações que necessitem de cuidados especiais, tanto para a manutenção da integridade do patrimônio natural e sociocultural como para a segurança e bem estar dos visitantes.

Finalmente, diante do vício que macula o projeto em sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em face de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração (ADI nº 2.895-AL).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 565, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 26/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 76/2016 – PL Nº 1203/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1203/2015**

**Autoria: Gil Lancaster - DEM**

São Paulo, 25 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 1.203, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.661.

A propositura, de iniciativa parlamentar, determina a blindagem de nível V (cinco) no para-brisa das viaturas de ronda ostensiva e policiamento tático das Polícias Civil e Militar.

Não obstante os elevados propósitos do Legislador realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me impedido de acolher a proposição, em razão de sua inconstitucionalidade.

Destaco, de início, que, ao determinar a instalação do sistema de blindagem de nível V (cinco) no para-brisa das viaturas de ronda ostensiva das Polícias Civil e Militar, o projeto trata de medida de cunho eminentemente administrativo, que se insere na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Em matéria concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Diante do vício que macula o projeto em sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em face de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração (ADI nº 2.895-AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.203, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 26/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 77/2016 – PL Nº 1190/2014**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1190/2014**

**Autoria: Beto Tricoli - PV**

São Paulo, 27 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.190, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.664.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Armando Augusto Tricoli”, ao viaduto localizado no km 86,200 da Rodovia Dom Pedro I – SP 065, em Atibaia.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A par disso, proposições desse jaez, que têm por finalidade homenagear pessoa viva, como o presente caso, além de desafiarem o princípio da separação dos Poderes, afrontam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e nos artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição do Estado, na medida em que permitem ao homenageado a promoção de sua imagem e a divulgação de seu nome entre a população.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.190, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 28/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 78/2016 – PL Nº 230/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 230/2015**

**Autoria: Mauro Bragato - PSDB**

São Paulo, 27 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 230, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.665.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Professor Carlos Umberto Carrara”, à Escola Estadual Vila Rancharia, em Lucélia.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 230, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 28/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 79/2016 – PL Nº 608/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 608/2015 – Transformado em [Lei nº 16292/2016](#)**

**Autoria: Ramalho da Construção - PSDB**

São Paulo, 27 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 608, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.666.

A propositura, de iniciativa parlamentar, tem por objeto instituir o “Dia Estadual das Vítimas de Trânsito” a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de novembro (artigo 1º).

A medida estabelece que o Poder Executivo poderá realizar eventos em homenagem às vítimas de trânsito, seus familiares e amigos, bem como ações educativas com a finalidade de promover a redução dos acidentes de trânsito (artigo 2º). Por fim, prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 3º).

Acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, faço recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, de início, que, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública, na forma disposta no artigo 2º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo aos respectivos órgãos a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Por outro lado, a iniciativa, no seu artigo 3º, não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei, o que se apresenta em descompasso com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 608, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 28/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 80/2016 – PL Nº 1173/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1173/2015**

**Autoria: Rafael Silva - PDT**

São Paulo, 27 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1173, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.667.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Benedito Giolo” ao Conjunto Habitacional Serra Azul “E”, localizado no loteamento Bom Retiro II, em Serra Azul.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões abaixo expostas.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU constitui sociedade de economia mista e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, bem como os adquiridos para a consecução de sua finalidade primordial - realização de programas habitacionais – que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CDHU é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.173, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 28/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 81/2016 – PL Nº 1391/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1391/2015**

**Autoria: Welson Gasparini - PSDB**

São Paulo, 27 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.391, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.668.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Joaquim de Souza Gomes” ao dispositivo de acesso e retorno SPD 01 279/340, localizado no km 1,085 da Rodovia de Acesso Jornalista Edgard de Freitas – SPA 279/340, em Mococa.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início vale destacar que em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.391, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 28/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 82/2016 – PL Nº 1588/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1588/2015**

**Autoria: Hélio Nishimoto - PSDB**

São Paulo, 27 de julho de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.588, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.670.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “João Rural - Pesquisador da Cultura Caipira” à passarela localizada no km 29, da Estrada dos Tamoios – SP 099, em Paraibuna.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.588, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 28/07/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2016, p. 11

**MENSAGEM Nº 86/2016 – PL Nº 1432/2015**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1432/2015 – Transformado em [Lei nº 16308/2016](#)**

**Autoria: Orlando Morando - PSDB**

São Paulo, 13 de setembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.432, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.683.

De origem parlamentar, o projeto proíbe pessoas que maltrataram animais domésticos de manterem a guarda do animal agredido, e de obterem a guarda de outros animais, pelo prazo de cinco anos (artigo 1º, “caput” e parágrafo único).

A medida estabelece, ainda, multa correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) e obrigação de arcar com as despesas necessárias à reabilitação do animal, na forma que especifica (artigo 2º, “caput” e parágrafo único).

Reconheço os elevados desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, que acolho em essência. Contudo, vejo-me compelido a negar total assentimento à medida, fazendo recair o veto na integralidade do artigo 2º, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura trata da proteção à fauna doméstica contra práticas abusivas e cruéis. A defesa e a preservação do meio ambiente são incumbências do Poder Público, que deve promover, entre outras coisas, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel (inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal).

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a fauna (artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal). Neste tema, a legislação estadual deverá observar as normas gerais da União relativas à matéria, podendo, validamente, sobre ela dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

De acordo com referido diploma, constitui crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (artigo 32). Além da detenção, a conduta é apenada com multa. Ademais, nos termos do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, a mesma conduta constitui infração administrativa contra a fauna (artigo

29), punível com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

O texto aprovado, ao prever a multa e a obrigação de arcar com as despesas necessárias à reabilitação do animal, se dissocia do regramento federal que estabelece normas gerais, de alcance nacional.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.432, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2016, p. 10

**MENSAGEM Nº 89/2016 – PL Nº 1594/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1594/2015**

**Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB**

São Paulo, 20 de setembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.594, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.688.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação "Professora Mertila Larcher de Moraes" ao Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Votorantim - CEEJA, de Votorantim.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recente julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776- 81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade", contida na alínea "b", do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.594, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/09/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 90/2016 – PL Nº 260/2016**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 260/2016**

**Autoria: Roberto Massafra - PSDB**

São Paulo, 20 de setembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 260, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.689.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação "Professor Aduar Kemell Dibo" à Escola Estadual Jardim dos Coqueiros, em São Carlos.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recente julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776- 81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade", contida na alínea "b", do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 260, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/09/2016, p. 9

**MENSAGEM Nº 112/2016 – PL Nº 803/2016**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 803/2016 – Transformado em [Lei nº 16334/2016](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 09 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 803, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.720.

De minha iniciativa, a propositura tem por objeto autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal (Lei nº 16.083, de 28 de dezembro de 2015) em favor Companhia Docas de São Sebastião, para o fim que especifica. Os recursos necessários, no valor de R\$ 8.500.000,00, decorrem de anulação parcial de dotação, na forma do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

O texto por mim encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação de emenda oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher a aludida alteração, fazendo recair o veto sobre o artigo 4º pelas razões que passo a expor.

Estabelece o referido artigo 4º que o Poder Executivo deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativo à incorporação da Companhia Docas de São Sebastião no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, conforme manifestação da Secretaria de Planejamento e Gestão, o citado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica à situação em exame, tendo em vista que a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro se impõe apenas quando haja criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, na forma descrita pelo "caput" do artigo 16 do mesmo diploma.

Como ressaltado pela Pasta, a necessidade de reforço de recursos à Companhia Docas decorre da frustração na arrecadação de receitas próprias, em virtude da recessão que reduziu a atividade econômica.

Desse modo, não se trata de geração de despesa de caráter continuado, que importaria na aplicação do artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim de cobertura de despesas já existentes, em especial pagamento de pessoal e obrigações patronais.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 803, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/12/2016, p. 8

**MENSAGEM Nº 114/2016 – PL Nº 783/2016**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 783/2016 – Transformado em [Lei nº 16341/2016](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 27 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 783, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.763.

De minha iniciativa, a propositura altera a Lei nº 11.602, de 22 de dezembro de 2003, visando ampliar os objetivos do Fundo de Atualização Tecnológica da Secretaria da Fazenda, que passa a ser denominado Fundo de Modernização da Secretaria da Fazenda.

O Projeto foi aprovado com alterações introduzidas pela Emenda nº 1, que alterou a redação original do artigo 2º para o fim de determinar que a prestação de contas dos recursos do fundo seja encaminhada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas com as exigências que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta da Emenda nº 1, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir anunciadas.

Muito embora o dispositivo impugnado volte-se, teoricamente, a possibilitar que os parlamentares exerçam função fiscalizatória sobre os atos do Poder Executivo, as exigências contidas no artigo 2º não se orientam pelo princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual, uma vez que os objetivos perseguidos pelo legislador podem ser alcançados através dos mecanismos de controle já existentes.

De fato, a prestação de contas do fundo já é contemplada no âmbito da prestação de contas anual do Governador à Assembleia Legislativa, como determinam os artigos 49, IX e 84, XXIV da Constituição Federal e artigos 20, VI e 47, IV da Constituição Paulista.

A aplicação dos recursos do fundo pode, ainda, ser acompanhada através do relatório resumido de execução orçamentária, que deve ser publicado pelo Poder Executivo em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em cumprimento ao artigo 165, § 3º, da Constituição Federal.

Conforme informado pela Coordenadoria Geral da Administração da Secretaria da Fazenda, a transparência das movimentações das receitas do fundo se vê reforçada pelo fato de que “são registradas em contas de uma Unidade Gestora Executora (EGE) específica, constantes da base de dados do SIAFEM, divulgados regularmente no Portal da Transparência”, estando, portanto, disponíveis aos parlamentares e a todos os cidadãos.

Ademais, o relatório de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados com recursos do fundo, exigido pelo artigo impugnado, é providência que burocratiza a ação administrativa desnecessariamente, uma vez que o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações e Contratos

da Administração Pública já impõe à Administração o dever de publicar na imprensa oficial o extrato dos instrumentos de contratos ou de seus aditamentos.

Acrescento, por fim, que o artigo 2º ainda incorre em impropriedade ao exigir o encaminhamento da prestação de contas para a Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas “para a devida tomada de contas”.

A tomada de contas é procedimento administrativo extraordinário, que se inicia no âmbito interno de cada órgão da Administração apenas na hipótese de haver indício de irregularidade na realização das despesas públicas, devendo ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento.

Assim, mostra-se inadequada a previsão de que todas as prestações de contas do fundo ensejarão procedimentos de tomada de contas.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 783, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 28/12/2016, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 11

## **MENSAGEM Nº 115/2016 – PL Nº 1626/2015**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1626/2015**

**Autoria: André Soares - DEM**

São Paulo, 29 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.626, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.721.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Enéas Tognini – Vila Mariana” à Estação Vila Mariana da Linha 1 – Azul da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpr-me consignar, de início, que a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sociedade de economia mista, é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas instalações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações e de pátios de manutenção e estacionamento seguem

conceitos e critérios que consideram referências urbanas preexistentes e significativas, e ainda pesquisas de opinião pública.

Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando custos, mostrando-se, nesse aspecto, contrária ao interesse público.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.626, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 30/12/2016, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 11

## T1. Mensagens de veto 2016

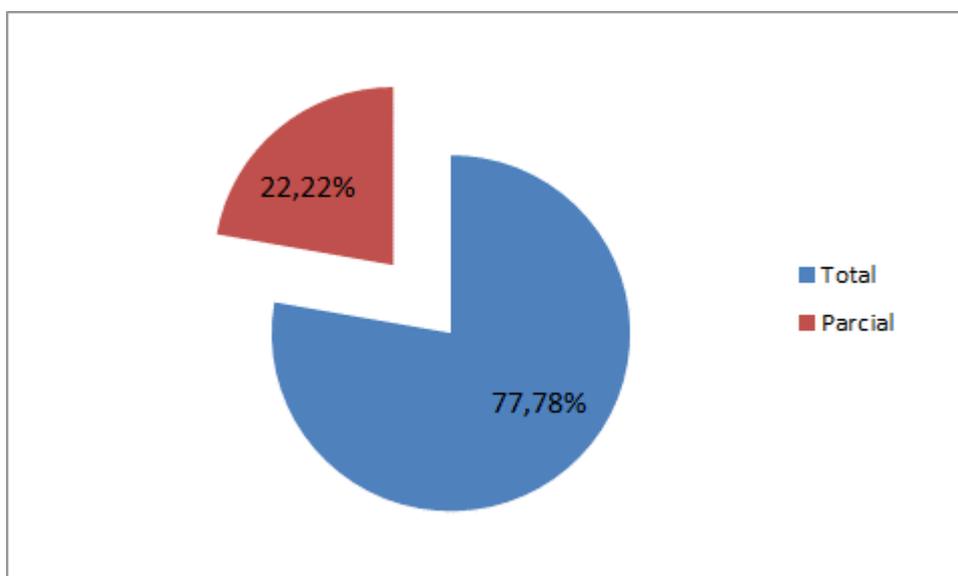
Nº DA MSG	Total / Parcial	Proposição	Autor	Partido do autor	Tema
1	Total	PL Nº 416/2015	Cezinha de Madureira	DEM	Segurança pública
2	Total	PL Nº 1333/2014	Luiz Cláudio Marcolino	PT	Denominação de espaços públicos
3	Total	PL Nº 71/2013	Jooji Hato	PMDB	Transporte e trânsito
4	Total	PL Nº 405/2013	Adilson Rossi	PSB	Administração pública
5	Total	PL Nº 511/2015	Sebastião Santos	PRB	Consumidor
6	Total	PL Nº 912/2015	Marta Costa	PSD	Saúde pública
7	Parcial	PL Nº 1158/2015	Luiz Fernando	PT	Datas comemorativas
8	Parcial	PL Nº 1236/2015	Celso Nascimento	PSC	Desenvolvimento social
9	Total	PL Nº 1322/2015	Roberto Moraes	PPS	Meio ambiente
10	Total	PL Nº 1472/2015	Gileno Gomes	PSL	Transporte e trânsito
11	Parcial	PL Nº 1160/2015	Coronel Telhada	PSDB	Segurança pública
12	Parcial	PLC Nº 59/2015	Governador	-	Administração pública
13	Total	PL Nº 80/2009	Carlos Neder	PT	Educação e cultura
14	Total	PL Nº 820/2013	Roque Barbieri	PTB	Transporte e trânsito
15	Total	PL Nº 490/2015	Celso Giglio	PSDB	Segurança pública
16	Total	PL Nº 888/2015	Teonilio Barba	PT	Administração pública
17	Total	PL Nº 780/2015	Marcos Damasio	PR	Energia
18	Total	PL Nº 891/2015	Geraldo Cruz	PT	Desenvolvimento urbano
19	Total	PL Nº 940/2015	Edmir Chedid	DEM	Transporte e trânsito
20	Total	PL Nº 1050/2015	Maria Lúcia Amary	PSDB	Administração pública
21	Total	PL Nº 1138/2015	Jorge Caruso	PMDB	Consumidor
22	Total	PL Nº 1343/2015	Ricardo Madalena	PR	Saúde pública
23	Parcial	PL Nº 1382/2015	André do Prado	PR	Segurança pública
24	Parcial	PL Nº 159/2014	Fernando Capez	PSDB	Tributos
25	Total	PL Nº 962/2014	Aldo Demarchi	DEM	Administração pública
26	Total	PL Nº 84/2013	Milton Vieira	PSDB	Saúde pública
27	Total	PL Nº 673/2015	João Paulo Rillo	PT	Orçamento e finanças públicas
28	Total	PL Nº 811/2015	Raul Marcelo	PSOL	Segurança pública
31	Total	PL Nº 1299/2015	Campos Machado	PTB	Tributos
34	Total	PL Nº 363/2015	Rogério Nogueira	DEM	Transporte e trânsito
35	Total	PL Nº 986/2015	Estevam Galvão	DEM	Consumidor
36	Total	PL Nº 1217/2015	Wellington Moura	PRB	Consumidor
37	Total	PL Nº 25/2012	Ed Thomas	PSB	Saúde pública
38	Total	PL Nº 649/2012	Rita Passos	PSD	Saúde pública
39	Total	PL Nº 819/2015	Léo Oliveira	PMDB	Desenvolvimento social
40	Parcial	PL Nº 1034/2015	Caio França	PSB	Saúde pública
41	Total	PL Nº 1129/2015	Paulo Correa Jr	PEN	Saúde pública
49	Total	PL Nº 1168/2015	Igor Soares	PTN	Denominação de espaços públicos
52	Total	PL Nº 1233/2015	Roque Barbieri	PTB	Denominação de espaços públicos
55	Parcial	PL Nº 249/2013	Governador	-	Meio ambiente
56	Total	PL Nº 395/2016	Paulo Correa Jr	PEN	Meio ambiente
58	Total	PL Nº 794/2015	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
59	Parcial	PL Nº 1083/2015	Governador	-	Educação e cultura
60	Total	PL Nº 1599/2015	Roberto Massafera	PSDB	Denominação de espaços públicos
61	Total	PL Nº 1572/2015	Cauê Macris	PSDB	Utilidade pública
62	Total	PL Nº 1410/2015	Rafael Silva	PDT	Denominação de espaços públicos

63	Total	PL Nº 1307/2015	Chico Sardelli	PV	Denominação de espaços públicos
64	Total	PL Nº 1399/2015	José Zico Prado	PT	Denominação de espaços públicos
65	Parcial	PL Nº 1369/2015	Governador	-	Turismo, esporte e lazer
66	Total	PL Nº 1197/2011	Alencar Santana	PT	Educação e cultura
67	Parcial	PL Nº 81/2013	Welson Gasparini	PSDB	Datas comemorativas
68	Parcial	PL Nº 361/2013	Roberto Engler	PSDB	Datas comemorativas
69	Total	PL Nº 660/2014	Carlos Giannazi	PSOL	Saúde pública
70	Total	PL Nº 1189/2014	José Zico Prado	PT	Agricultura e agronegócio
71	Total	PL Nº 836/2015	Célia Leão	PSDB	Saúde pública
72	Total	PL Nº 1609/2015	Atila Jacomussi	PC do B	Educação e cultura
73	Total	PL Nº 1021/2015	Rodrigo Moraes	PSC	Denominação de espaços públicos
74	Total	PL Nº 29/2016	Professor Auriel	PT	Consumidor
75	Total	PL Nº 565/2012	Roberto Massafera	PSDB	Meio ambiente
76	Total	PL Nº 1203/2015	Gil Lancaster	DEM	Segurança pública
77	Total	PL Nº 1190/2014	Beto Tricoli	PV	Denominação de espaços públicos
78	Total	PL Nº 230/2015	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
79	Parcial	PL Nº 608/2015	Ramalho da Construção	PSDB	Datas comemorativas
80	Total	PL Nº 1173/2015	Rafael Silva	PDT	Denominação de espaços públicos
81	Total	PL Nº 1391/2015	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
82	Total	PL Nº 1588/2015	Hélio Nishimoto	PSDB	Denominação de espaços públicos
86	Parcial	PL Nº 1432/2015	Orlando Morando	PSDB	Segurança pública
89	Total	PL Nº 1594/2015	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
90	Total	PL Nº 260/2016	Roberto Massafera	PSDB	Denominação de espaços públicos
112	Parcial	PL Nº 803/2016	Governador	-	Orçamento e finanças públicas
114	Parcial	PL Nº 783/2016	Governador	-	Administração pública
115	Total	PL Nº 1626/2015	André Soares	DEM	Denominação de espaços públicos

## T2. Vetos totais e parciais

Tipo de veto		%
Total	56	77,78%
Parcial	16	22,22%
Total	72	100,00%

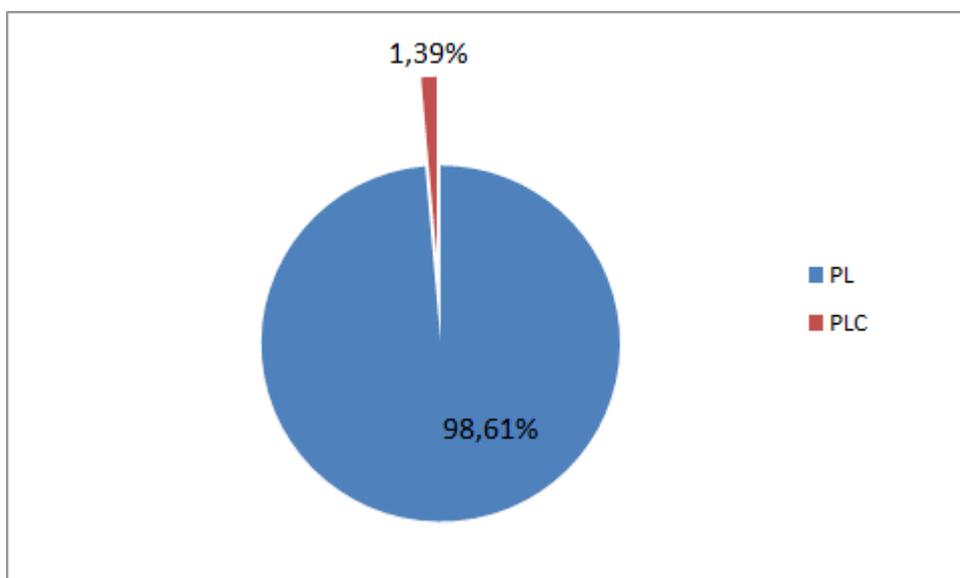
## G1. Vetos totais e parciais



### T3. Tipo de proposição vetada

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total
PL	56	15	71
PLC	-	1	1
<b>Total</b>	<b>56</b>	<b>16</b>	<b>72</b>

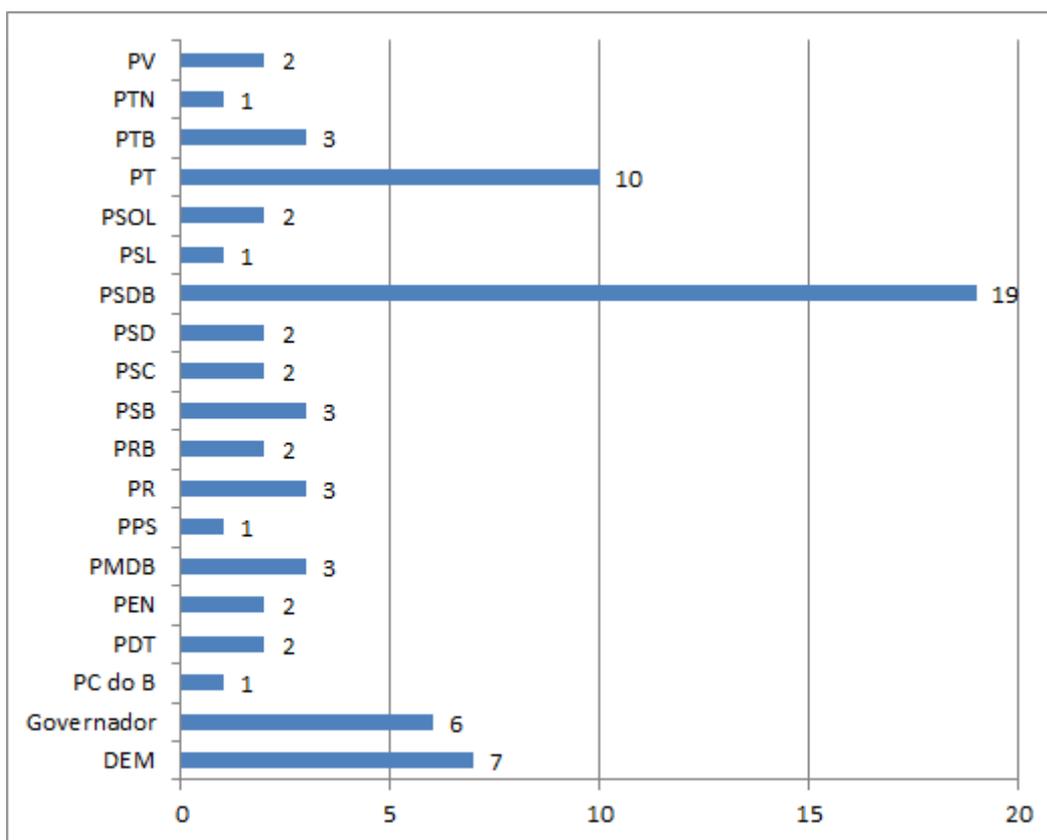
### G2. Tipo de proposição vetada



#### T4. Autoria das proposições vetadas

Autoria	Total	%
DEM	7	9,72%
Governador	6	8,33%
PC do B	1	1,39%
PDT	2	2,78%
PEN	2	2,78%
PMDB	3	4,17%
PPS	1	1,39%
PR	3	4,17%
PRB	2	2,78%
PSB	3	4,17%
PSC	2	2,78%
PSD	2	2,78%
PSDB	19	26,39%
PSL	1	1,39%
PSOL	2	2,78%
PT	10	13,89%
PTB	3	4,17%
PTN	1	1,39%
PV	2	2,78%
<b>Total</b>	<b>72</b>	<b>100,00%</b>

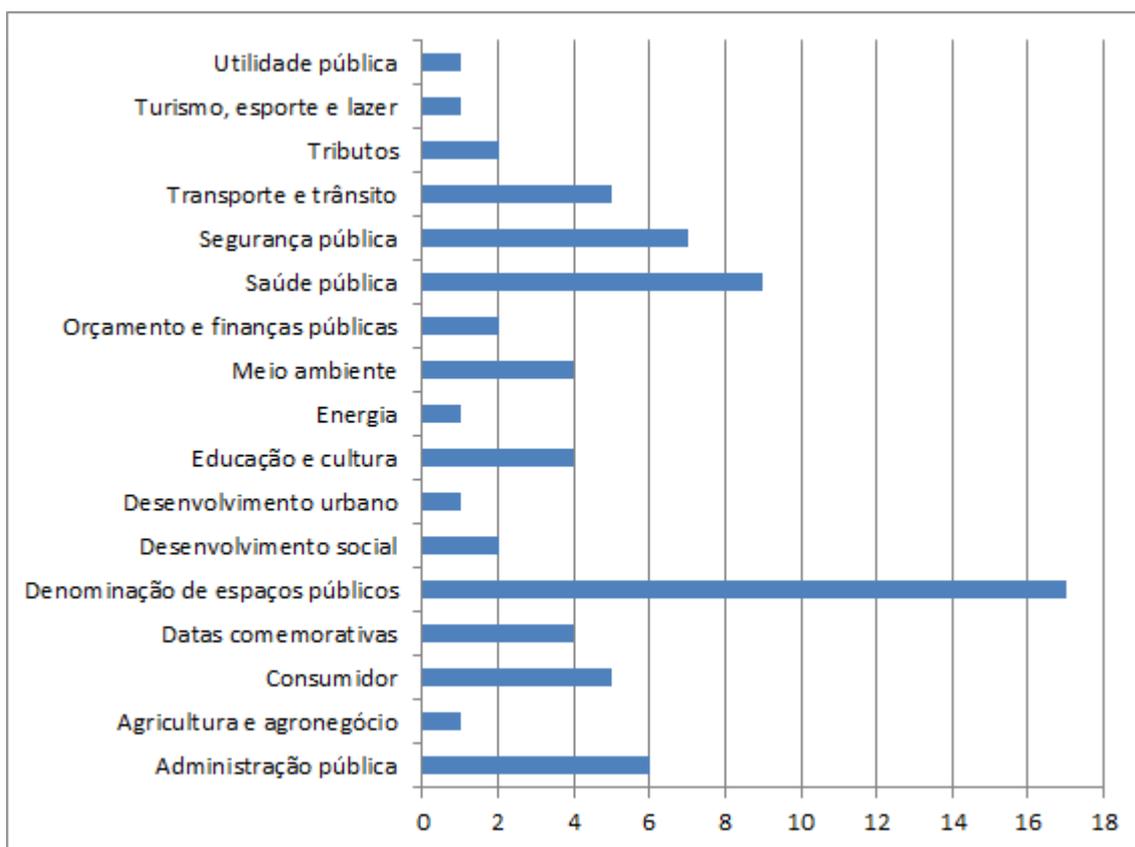
### G3. Autoria das proposições vetadas



T5. Temas das proposições vetadas

TEMAS		%
Administração pública	6	8,33%
Agricultura e agronegócio	1	1,39%
Consumidor	5	6,94%
Datas comemorativas	4	5,56%
Denominação de espaços públicos	17	23,61%
Desenvolvimento social	2	2,78%
Desenvolvimento urbano	1	1,39%
Educação e cultura	4	5,56%
Energia	1	1,39%
Meio ambiente	4	5,56%
Orçamento e finanças públicas	2	2,78%
Saúde pública	9	12,50%
Segurança pública	7	9,72%
Transporte e trânsito	5	6,94%
Tributos	2	2,78%
Turismo, esporte e lazer	1	1,39%
Utilidade pública	1	1,39%
Total	72	100,00%

#### G4. Temas das proposições vetadas



Referências:

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<[http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home\\_1\\_0.aspx#11/02/2017](http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx#11/02/2017)>